



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

ISENÇÃO DA “CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA” PARA O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ

Cel. PM Veterano Élio de Oliveira Manoel¹

Ten.-Cel PM Veterano João Vieira²

Resumo:

¹ **Membro Efetivo da ALMEPAR (Academia de Letras dos Militares Estaduais do Paraná) – Cadeira “4” – “cadeira Cap. PM João Busse”.** Natural de Formosa do Oeste/PR, Coronel Veterano da Polícia Militar do Paraná. Graduado no Curso de Formação de Oficiais. Ocupou os cargos de Chefe do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Paraná – 2015-2017, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar no Governo do Paraná – 2017-2018, Secretário de Estado de Administração Penitenciária no Governo do Paraná – 2018. Foi Membro Efetivo do Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA – 2017-2020. Autor das obras: Manual de Polícia Judiciária Militar – AVM; Policiamento Ostensivo, com ênfase no processo motorizado – AVM; Direito Previdenciário Militar – teoria & prática, em coautoria com João Vieira – Juruá: 2024.

² Natural de Jaguariaíva-PR. Tenente-coronel Veterano da Polícia Militar do Paraná. Graduado no Curso de Formação de Oficiais. Pós graduação reconhecida como mestrado profissional e doutoramento em segurança pública pela Academia Policial Militar do Guatupê. Graduação no Curso de Direito pela Universidade Positivo. Ocupou os cargos de Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária do Estado do Paraná (2011-2013). Comandante do Batalhão de Polícia Ambiental (2014-2015). **Atualmente exerce a atividade de advogado previdenciário, civil, administrativo e tributário.** Autor da obra Direito Previdenciário Militar – teoria & prática, em coautoria com Élio de Oliveira Manoel (Juruá: 2024).



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

O artigo examina a isenção da contribuição previdenciária dos militares estaduais do Paraná acometidos por doenças graves, especialmente após as reformas legislativas que revogaram e posteriormente restabeleceram esse direito. A análise central gira em torno da interpretação do art. 1º da Lei Estadual 20.641/2021, que instituiu novo regime de isenção tributária ao militar estadual inativo ou pensionista, desde que já estivesse nessa condição até 12 de julho de 2021. Os autores refutam a interpretação restritiva adotada pela Administração Pública, sustentando que o marco temporal relevante é a inatividade ou concessão de pensão, não importando a data de surgimento da doença. O texto traz também detalhada análise jurídica e jurisprudencial sobre a natureza tributária da contribuição e o direito adquirido dos beneficiários.



Abstract:

The article examines the exemption from social security contributions for state military personnel of Paraná affected by serious illnesses, particularly in light of legislative reforms that repealed and subsequently reinstated this right. The central analysis focuses on the interpretation of Article 1 of State Law 20,641/2021, which established a new tax exemption regime for inactive state military personnel or their pension beneficiaries, provided they were already in that condition as of July 12, 2021. The authors reject the restrictive interpretation adopted by the Public Administration, arguing that the relevant time frame is the date of retirement or pension concession, regardless of when the illness arose. The text also provides a detailed legal and jurisprudential analysis of the tax nature of the contribution and the vested rights of the beneficiaries.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

 Palavras-chave / Keywords:

- Isenção tributária
- Contribuição previdenciária
- Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)
- Lei Estadual 20.641/2021
- Doenças graves
- Direito adquirido
- Militares estaduais
- Previdência militar
- Reforma da previdência
- Paraná

 Referência bibliográfica (ABNT):

Para citação deste artigo, usar:

MANOEL, Élio de Oliveira. VIEIRA, João. *Isenção da contribuição previdenciária para o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais do Paraná*. Curitiba: [s.n.], 2025. 51 p. Militares Estaduais Veteranos da PMPR.

01. INTRODUÇÃO



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

O presente artigo aborda as questões relacionadas à **isenção tributária (ou fiscal)** da “**contribuição previdenciária**” para o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná (SPSM) prevista no art. 15-A da Lei Estadual 17.435/2012, **por doenças graves**, *sob o enfoque da revogação do direito que foi operado pela Lei Estadual 20.122/2019 e nova regra de imunidade fiscal criada pela Lei Estadual 20.641/2021.*

Antes de entrar no tema é preciso fazer uma ressalva muito importante! Conforme tem entendido o Poder Judiciário, quem já tinha a seu favor concedida a isenção tributária pela norma revogada, ou já estivesse reformado e acometido pela doença grave, na vigência do § 8º, art. 15 da Lei Estadual 17.435/2012, mantem-se como direito adquirido, não podendo ser atingida nem pela revogação, nem pela nova regra. É a aplicação do princípio consagrado em Direito – *tempus regit actum*.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA.** DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE. SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE TERIA REVOGADO O BENEFÍCIO DE ISENÇÃO. LEI FEDERAL N. º 13.954/2019. AGRAVANTE SUSTENTA TER DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. REQUISITOS DO ART. 15, 8º, DA LEI ESTADUAL N. º 17.435/2012. PREENCHIDOS NO MOMENTO DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. **IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 129, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(Recurso Inominado - 0001075-24.2020.8.16.9000 - TJPR -4ª Turma Recursal - Siqueira Campos - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 14.12.2020)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

ART. 1º DA LEI ESTADUAL 20.641/2021

**ROL DAS DOENÇAS
GRAVES QUE DÃO
DIREITO À ISENÇÃO
TRIBUTÁRIA**

- | | |
|--|---|
| 1. moléstia profissional | 10. doença de Parkinson |
| 2. tuberculose ativa | 11. espondiloartrose
anquilosante |
| 3. alienação mental | 12. nefropatia grave |
| 4. esclerose múltipla | 13. hepatopatia grave |
| 5. neoplasia maligna | 14. estados avançados da
doença de Paget (osteíte
deformante) |
| 6. cegueira | 15. contaminação por
radiação |
| 7. hanseníase | 16. síndrome da
imunodeficiência
adquirida |
| 8. paralisia irreversível e
incapacitante | |
| 9. cardiopatia grave | |

Notas explicativas:

- 1) A doença grave deverá ser comprovada por laudos médicos da medicina especializada:
- *Laudo Médico da patologia alegada, com a especificação literal e CID-10, com data de início, original e sem rasuras;*
 - *Cópias de exames/documentos, laudos de biópsia para comprovação da patologia ou seu esclarecimento;*
 - *Para pedidos por **NEOPLASIA MALIGNA**, dispor original ou cópia autenticada do Laudo de Exame Anatomopatológico. Para as alegações de **CARDIOPATIA GRAVE**: dispor originais ou cópias simples dos laudos de exames*



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

complementares comprobatórios, incluindo, preferencialmente, conforme o caso e a critério do profissional assistente: ecocardiograma, teste ergométrico/ergoespiometria, eletrocardiograma, radiografia de tórax, cintilografia miocárdica, Holter, cinecoronarioventriculografia, exames laboratoriais, ultrassom de carótidas, Doppler de membros inferiores, dentre outros.

- 2) O rol é taxativo – *Numerus Clausus* – ou seja, restringe a isenção tributária às doenças elencadas nominalmente na lei, não se admitindo equiparação (Tema 250 do STJ);
- 3) O rol das doenças graves é idêntico ao previsto no inciso XIV, art. 6º da Lei Federal 7.713/1988 (isenção tributária do imposto de renda da pessoa física) e letra “b”, inciso IV, art. 129 da Constituição Estadual do Paraná (isenção tributária da contribuição previdenciária ao servidor civil);
- 4) Conforme Ofício Circular 31/2017 – Ministério do Planejamento e Gestão, a cegueira poderá ser a “monocular” ou a “binocular”;
- 5) Conforme art. 30, § 2º, da Lei Federal 9.250/1995, para a isenção de imposto de renda, ainda se considera condições oriundas de Acidente em Serviço e a fibrose cística (mucoviscidose).

Inicialmente explica-se, porque a expressão “contribuição previdenciária”, aparece no título e na linha anterior, entre aspas:

1) Até a promulgação da Lei Federal 13.954/2019, que cria o SPSM, tanto para militares federais e seus pensionistas, como para os estaduais, os militares estaduais e seus pensionistas eram todos integrantes dos RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social), por força da Lei Federal 9.717/1998. Portanto, eram regrados por aquelas normas, que na sua forma de constituição



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

e financiamento trazia a previsão de contribuições previdenciárias e definia o regime previdenciário em espécie.

2) Com a criação do SPSM, para muitos, tecnicamente, os militares estaduais deixaram de ser inseridos em “regime previdenciário” propriamente dito, já que consideram que o novo sistema não tem essa característica.

No entanto, tem-se opinião e posição diferente, em especial no caso específico do Estado do Paraná, posto que a “contribuição social” para o SPSM, tem natureza previdenciária, para o custeio das inatividades e pensões:

**Lei Estadual
17.435/2012**

Art. 1ºA As normas relativas ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná, inclusive as regras de inatividade e pensões são reguladas por legislação específica. [\(Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021\)](#)

Parágrafo único. O Estado do Paraná será responsável pelo financiamento do Sistema de Proteção Social, através dos repasses ao Fundo Militar, nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021\)](#)

Art. 2º A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares. [\(Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021\)](#)



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 3ºA O Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná será financiado por meio do Fundo Público constituído pelo Estado, nos termos desta Lei, assim considerado o Fundo Militar. [\(Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021\)](#)

§ 1º As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Militar do Sistema de Proteção Social de que trata esta lei e as contribuições dos militares ativos, em reserva, reforma e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento os proventos de inatividade dos militares e seus pensionistas, ressalvadas as despesas administrativas para a manutenção do sistema. [\(Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021\)](#)

Art. 15A. A contribuição para custeio das pensões e da inatividade dos militares, incidirá sobre a totalidade da remuneração dos militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, nos termos do art. 24C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, na redação dada pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. [\(Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021\)](#)

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para o custeio das pensões e da inatividade dos militares do Estado do Paraná será de 10,5% (dez vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021. [\(Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021\)](#)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A Lei Estadual 17.435/2012, com suas alterações, segrega toda a “massa previdenciária” composta pelos militares estaduais da ativa, da reserva remunerada, reformados e seus pensionistas, em um único fundo previdenciário – **FUNDO MILITAR** – cuja natureza é financeira, de repartição simples. Além disso a lei fixa claramente a *“contribuição previdenciária” para custeio das pensões e da inatividade dos militares, sobre a totalidade da remuneração dos militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas*, bem como o valor dessa contribuição (hoje a alíquota de contribuição obrigatória é de 10,5%).

Entende-se, como definido pela lei federal, que de fato o SPSM também prevê outros direitos sociais, como por exemplo a assistência à saúde, mas sob o enfoque aqui tratado, em especial pela posição da legislação vigente, a melhor forma de referir-se à contribuição para o Fundo Militar, é sem dúvidas nominar **“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA”**, até porque, como se verá, a jurisprudência não faz essa distinção conceitual, porque não tem relevância fazer-se defesa que ela não tenha essa natureza. **E como contribuição obrigatória, tem natureza tributária, natureza fiscal, e não cunho previdenciário.**

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA.** JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na **repetição do indébito tributário**, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.935 - SP (2008/0208082-1) - Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI – data: 12/08/2008)

02. PREVISÃO LEGAL DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS INATIVOS EM GERAL (CIVIS E MILITARES)

COMPARATIVO DE REDAÇÃO DO DIREITO À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA “Contribuição Previdenciária”	
INATIVOS CIVIS E PENSIONISTAS	INATIVOS MILITARES E PENSIONISTAS
art. 129, inciso IV, “b” Constituição Estadual	Art. 1º Lei Estadual 20.641/2021
<u>A contribuição prevista no inciso IV, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão, já concedidas</u> , quando o beneficiário for portador de moléstia profissional, tuberculose	<u>A contribuição para o Sistema de Proteção Social não incidirá sobre as parcelas das remunerações, concedidas até a data de publicação desta Lei</u> , quando o militar estadual reformado ou o



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, <u>mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria</u> , ressalvada a realização de recadastramento pelo Paraná Previdência.	beneficiário de pensão for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, <u>mesmo que a doença tenha sido contraída depois da inatividade ou da concessão da pensão</u> , ressalvada a realização de recadastramento pelo Sistema de Proteção Social dos militares do Estado..
Entrou em vigor no dia 04/12/2019	Entrou em vigor no dia 12/07/2021

Até a Emenda Constitucional 41/2003 (19/12/2003), embora houvesse várias tentativas anteriores, os inativos (reserva remunerada e reforma), os aposentados do setor público, e os pensionistas deles, eram isentos de contribuição previdenciária. Depois de várias ADI, o STF pacificou o entendimento no sentido de que era devida a contribuição somente sobre a parcela remuneratória que excedesse ao valor do teto das aposentadorias pagas pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social – INSS).



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A norma prevista na referida emenda não era autoaplicável, pois dependia de lei local para sua implementação.

No Estado do Paraná a contribuição dos inativos foi regulamentada pela Lei Estadual 18.370/2014, que inseriu o § 6º ao art. 15 da Lei Estadual 17.435/2012 (norma que trata dos fundos públicos de previdência social):

**Lei Estadual
17.435/2012**

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

(...)

§ 6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Por aquela norma os inativos militares estaduais e seus pensionistas, passaram a ser contribuintes obrigatórios para o Fundo Militar. Aquela norma tinha um “abate-teto”, isto é, somente era devida a contribuição previdenciária sobre o valor que excedesse ao teto do RGPS. Hoje não existe mais esse “abate-teto” para os inativos militares e seus pensionistas, pois a contribuição de 10,5% incide sobre o total da remuneração.

Durante a discussão do Projeto de Lei 511/2014 na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que resultou na aprovação da Lei Estadual 18.370/2014, após intensa movimentação de classes, em especial dos militares estaduais, foi aprovada emenda, que inseriu na referida lei o § 8º ao art. 15, **criando a figura da isenção da contribuição previdenciária para os aposentados, pensionistas e militares estaduais inativos, portadores de doenças graves, exatamente no mesmo rol da isenção do imposto de renda (Lei Federal 7.713/1988):**

**Lei Estadual
17.435/2012**

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo,



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

(...)

§ 8º. A contribuição prevista no § 6º, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)

Com essa emenda e promulgação da Lei Estadual 18.370/2014, criava-se a possibilidade de isenção da contribuição previdenciária, adotando-se como norma orientadora, o inciso XIV, art. 6º da Lei Federal 7.713/1988, que nas mesmas condições assegura a isenção de imposto de renda.

A Lei Estadual 18.370/2014 foi regulamentada pelo Decreto Estadual 578/2015 (02/03/2015):



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

**Decreto Estadual
578/2015**

Art. 6.º Quando o beneficiário de aposentadoria, reserva e reforma ou de pensão for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, poderá requerer a isenção da contribuição previdenciária junto a PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 1º. A concessão da isenção dependerá de verificação da condição do requerente, mediante realização de perícia médica ou apresentação de laudo médico oficial, que deverá ser ratificado por laudo conclusivo da medicina especializada, a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA. (Renumerado pelo Decreto 5896 de 09/01/2017)

Considerados os parâmetros normativos citados, vê-se que, a partir da regulamentação da Lei Estadual 18.370/2014, pelo Decreto Estadual 578/2015, foi regulamentada a contribuição previdenciária de inativos e também quando ela poderia ser isenta, criando-se imunidade tributária, dada à natureza da contribuição. De forma geral, para isso, além de estar na condição de

inatividade, para ter direito à isenção tributária, precisaria ter proventos superiores ao teto do RGPS e estar acometido por uma das moléstias graves previstas em lei.

O § 8º do art. 15 da Lei Estadual 17.435/2012, inserido pela Lei Estadual 18.370/2014, no contexto da reforma da previdência ocorrida em 2019, foi revogado pela Lei Estadual 20.122/2019.

Acabava, assim, a previsão da possibilidade de isenção tributária da contribuição previdenciária para os inativos militares, aposentados civis do setor público e seus pensionistas.

Ao inserir na Constituição Estadual as normas trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência de 2019), pela Emenda à Constituição Estadual 45/2019 (04/12/2019), se estabeleceu:

**Constituição
Estadual
(EC 45/2019)**

Art. 129. Compete ao Estado instituir:

(...)

IV -Contribuição social, cobrada de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, para custeio do regime de previdência social, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

(...)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

b) A contribuição prevista no inciso IV, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão, já concedidas, quando o beneficiário for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, ressalvada a realização de recadastramento pelo Paraná Previdência. [\(Incluído pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019\).](#)

Para os aposentados e pensionistas do setor público, inseridos no RPPS, se por um lado a isenção da contribuição previdenciária fora revogada pela Lei Estadual 20.122/2019, por outro, criava-se uma regra de transição, inserida no texto constitucional local.

E nesse contexto, quanto aos militares inativos e seus pensionistas? Naquela oportunidade, como a previsão de isenção da contribuição previdenciária era a prevista na norma do § 8º, art. 15 da Lei Estadual 17.435/2012, revogada, ficavam sem direito à isenção tributária.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Isto porque, também no contexto da Reforma Previdenciária de 2019, os militares federais, os estaduais e seus pensionistas, com a criação do novel regime de previdência, denominado de Sistema de Proteção Social dos Militares, pela Lei Federal 13.954/2019, foram “desinseridos” do RPPS. Assim, quando a norma constitucional local (art. 129, inciso IV, b), por estar regulamentando regra provisória de transição da isenção da contribuição previdenciária dos servidores públicos civis aposentados e pensionistas, não abrangia os militares.

A partir da revogação da isenção prevista na Lei Estadual 17.435/2012, os militares estaduais inativos e seus pensionistas, perderam o direito à isenção.

Reflexo de luta de classe e institucional, como os militares estaduais e seus pensionistas ficaram de fora da isenção concedida aos inativos civis em 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou o Projeto de Lei 66/2021, promulgado através da **Lei Estadual 20.641/2021**. Esta lei entrou em vigor no dia **12/07/2021**, criando regra de transição referente à isenção tributária da contribuição previdenciária, **com caráter de lei estadual específica** (*em obediência ao que disciplina o § 1º, art. 42 da CF – regime jurídico-constitucional dos militares estaduais*), aos militares estaduais inativos e aos seus pensionistas:

**Lei Estadual
20.641/2021**

Art. 1º A contribuição para o Sistema de Proteção Social não incidirá sobre as parcelas das remunerações, concedidas até a data de publicação desta Lei, quando o militar estadual



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

reformado ou o beneficiário de pensão for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da inatividade ou da concessão da pensão, ressalvada a realização de recadastramento pelo Sistema de Proteção Social dos militares do Estado.

Embora a Emenda Constitucional 103/2019 tenha operado a revogação do § 21, art. 40 da Constituição Federal, e a Lei Estadual 20.122/2019 a revogação expressa do § 8º do art. 15 da Lei Estadual 17.435/2012, extinguindo-se a isenção tributária, pelas novas regras gerais introduzidas pela Lei Federal 13.954/2019, sobre a previdência militar estadual, não há previsão legal que impeça a instituição de norma que trate da isenção. O que as novas regras afirmaram, inclusive sob o crivo do STF – Tema 1177 – é que esse direito precisaria ser instituído por lei estadual, como é a Lei Estadual 20.641/2021. Além do que, o § 6º, art. 150 da Constituição Federal, não veda a isenção tributária, desde que instituída por lei federal, estadual ou municipal. **Nesse sentido, o entendimento pacífico da jurisprudência:**



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

“A irrisignação não merece prosperar. Constatase que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual a atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço, inclusive às relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgamento da ADI 4.912, de minha relatoria, Pleno, DJe 24.05.2016:

(...)

2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

(...)”

(STF - RE 1.362.195/PR, Relator: Ministro EDSON FACHIN - DJe de 25/2/2022)

REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. VIGÊNCIA. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço, inclusive às relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais.

2. Essa competência legislativa atribuída aos Estados abrange inclusive a fixação do aspecto econômico da contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais.

(...)

(STF - ARE 1.392.066-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 20/4/2023)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA GERAL DA UNIÃO NÃO EXCLUI COMPETÊNCIA DOS ESTADOS. TEMA RG Nº 1.177. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL:



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

IMPOSSIBILIDADE EM EXTRAORDINÁRIA. ÓBICE SEDE DO ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO STF. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

7. No tocante a esta questão, pontue-se que o Supremo Tribunal Federal já definiu que a competência legislativa federal para editar normas gerais acerca de regime de aposentadoria dos militares não exclui a competência legislativa dos Estados para legislar, de forma específica, acerca dos militares de carreira estadual. Nesse sentido, foi firmada a tese objeto do Tema RG nº 1.177:

“A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.”

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.462.515 PARANÁ – Relator: Min. André Mendonça – 18/10/2023)

Exatamente o que definiu Lei Federal 13.954/2019, ao alterar o art. 24 do Decreto-Lei 667/1969, com a seguinte redação:

**Decreto-Lei
667/1969**

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Restabelecia-se assim, o direito à isenção da contribuição previdenciária aos inativos militares estaduais e aos seus pensionistas. Conteúdo da norma idêntico ao disposto na letra “b”, inciso IV, art. 129 da Constituição Estadual em vigor, bem como ao previsto para a isenção tributária para o imposto de renda, previsto no inciso XIV, art. 6º, da Lei Federal 7.713/1988, que é a base normativa para as duas disposições estaduais.

Assim, à guisa de interpretação, como a disposição do art. 129, inciso IV, “b” da Constituição Estadual, tem redação idêntica ao art. 1º da Lei Estadual 20.641/2021, o que vale para aquele, valerá para este, no caso concreto, sendo diferente apenas quanto ao marco temporal.

03. QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE A ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS INATIVOS MILITARES E AOS SEUS PENSIONISTAS

03.1 – QUEM TEM DIREITO À ISENÇÃO, QUANTO AO TERMO TEMPORAL FIXADO NA LEI ESTADUAL 20.641/2021?



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Conforme citado, o art. 1º da Lei Estadual 20.641/2021, retirando-se a parte enumerativa sobre as moléstias graves que dão direito à isenção tributária, poderia ser lido assim:

**Lei Estadual
20.641/2021**

Art. 1º A contribuição para o Sistema de Proteção Social não incidirá sobre as parcelas das remunerações, concedidas até a data de publicação desta Lei [...] mesmo que a doença tenha sido contraída depois da inatividade ou da concessão da pensão [...]

Tentando buscar o sentido da norma, poder-se-ia questionar:

1) *Tem direito à imunidade tributária apenas as isenções já concedidas até a entrada em vigor da lei (12/07/2021)?*

2) *Tem direito à imunidade tributária apenas as isenções para as moléstias graves verificadas (comprovados – surgidos – os sintomas) até a entrada em vigor da lei (12/07/2021)?*

3) *Tem direito à imunidade tributária apenas os militares estaduais inativados e os pensionistas até a entrada em vigor da lei (12/07/2021) já comprometidos por alguma das moléstias graves previstas?*

4) *Tem direito à imunidade tributária os militares estaduais que ingressaram na inatividade e os pensionistas até a entrada em vigor da lei*



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

(12/07/2021), mesmo que a doença tenha sido contraída depois da inatividade ou da concessão da pensão? Ou,

5) Tem direito à imunidade tributária os militares estaduais que ingressaram na inatividade e os pensionistas após a entrada em vigor da lei (12/07/2021), tendo a doença sido contraída depois da inatividade ou da concessão da pensão?

Parece simples interpretar o dispositivo de lei, mas veja quantas questões podem ser levantadas sobre o real alcance e o espírito de tal norma. Pois são exatamente alguns desses pontos que o Estado sempre alega em contestação às diversas ações que tramitam pelo Poder Judiciário.

É preciso destacar a interpretação que a Administração Pública confere à norma, daquela dada pelo Poder Judiciário.

Por óbvio, por mais injusto que possa parecer, a Administração Pública sempre vai buscar restringir o alcance da norma.

Mediante consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração Pública e Previdência, a PGE (Procuradoria Geral do Estado do Paraná), através do **Parecer 05/2022 (E-Protocolo 19.142.779-3 – Despacho 872/2022 – PGE)**, aprovou a seguinte orientação, o que vincula toda a Administração Pública:

Parecer 05/2022

“Isenção da contribuição previdenciária aos militares estaduais reformados e pensionistas portadores de doença grave. Lei



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

**(E-Protocolo
19.142.779-3 –
Despacho 872/2022
– PGE)**

Estadual n. 20.641/201. Direito Assegurado quando houver comprovação de início da doença até 12.07.2021 (data da publicação da Lei n. 20.641/2021 no DOE 10.974). Pagamento de valores retroativos da contribuição previdenciária para o militar estadual ou beneficiários da pensão. Observância dos itens 8.1 a 8.4 da Resolução n. 153/2022 do Conselho Superior da ParanaPrevidência. Impossibilidade de se atribuir quaisquer efeitos retroativos à Lei Estadual n. 20.641/2021 e a devolução de valores descontados de contribuição previdenciária no período compreendido entre março de 2020 a julho de 2021.”

E com base nesse parecer da PGE, o Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA editou a Resolução 249/2022, abrangendo as restrições de concessão na via administrativa:

**Resolução 249/2022
(PARANAPREVIDÊNCIA)**

7. QUEM PODE USUFRUIR DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR DOENÇA GRAVE

7.1. A Isenção do Imposto de Renda e Isenção da Contribuição Previdenciária são cabíveis para as seguintes situações:

7.1.1. Para a concessão ou manutenção do benefício fiscal de Isenção do Imposto de Renda e da Contribuição



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Previdenciária exige-se tão somente que os rendimentos/proventos sejam relativos à aposentadoria, se militares desde que reformados, e pensionistas (de civis e militares), portadores das doenças previstas em Lei. Observações:

a) Não é devida a isenção para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária para militares da Reserva Remunerada.

b) Quanto à Isenção da Contribuição Previdenciária para servidores aposentados e pensionistas civis, esta só será deferida se a data de início da doença (DID) for até 04/12/2019, ou, em se tratando de militares reformados, somente se a data de início da doença (DID) for até 12/07/2021.

Como se observa, o entendimento da Administração Pública é extremamente restritivo, e se amolda à questão: “2) *Tem direito à imunidade tributária apenas as isenções para as moléstias graves verificadas (comprovados – surgidos – os sintomas) até a entrada em vigor da lei (12/07/2021)*” – e ainda somente para militares reformados.

Ou seja, a PGE e a PARANAPREVIDÊNCIA afirmam que somente os militares estaduais reformados e os pensionistas portadores de doença grave, cujo início comprovado da doença seja até o dia 12/07/2021, teria direito à isenção pretendida. E vai além: não reconhece qualquer direito à



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

devolução dos valores já descontados (não reconhece a repetição do indébito tributário). Nossa posição, amparada em jurisprudência, é outra, como se verá. Resumindo a posição da Administração Pública:

PARECER 05/2022 – ENTENDIMENTO DA PGE/PR SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL 20.641/2021	
Quem tem direito à isenção	Somente reformados e pensionistas <i>(que já estavam nessa condição)</i> , cuja comprovação de início da doença tenha se dado até 12/07/2021.
Efeitos retroativos	Não reconhece, em especial no período de março de 2020 a julho de 2021, período em que permaneceu sob revogação o direito à isenção pela Lei Estadual 20.122/2019.

Entretanto, essa interpretação dada pela Administração Pública, poderia ser lida de outro modo: *“terá direito à isenção, militar estadual reformado ou pensionista, cujo sintomas ou comprovação da doença tenha ocorrido até o dia 12/07/2021, ainda que o ato de inativação, ou da pensão, tenha sido após o dia 12/07/2021.”*



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

No nosso sentir, é até muito fácil dar o sentido correto de interpretação à lei, pois, pela citação parcial do dispositivo, fica claro e cristalino, que a isenção da contribuição previdenciária somente poderá ser concedida para os militares estaduais que já se encontravam na inatividade, ou aos pensionistas deles, até o dia 12/07/2021, data de entrada em vigor da referida lei, mesmo que a doença tenha sido contraída depois do dia 12/07/2021.

O que o art.1º da Lei Estadual 20.641/2021 estabelece como marco temporal – regra de transição – não é a data de comprovação da doença grave, mas apenas a data de inatividade, ou de concessão da pensão, pouco importando a data de surgimento da doença, se antes ou após aquela data.

A lei não cria duas condições aditivas: estar na inatividade, ou na condição de pensionista e já estar acometido pela doença grave, ou que os sintomas tenham surgido até o dia 12/07/2021.

A lei cria uma única condição temporal, que define uma regra de transição e separa os inativos e pensionistas em dois grandes grupos: os que já se encontravam na inatividade e como pensionistas até o dia 12/07/2021 e os que ingressarão nessas condições após aquela data.

A norma afirma o direito apenas àqueles que já se encontravam na inatividade, ou na condição de pensionistas, quando ela entrou em vigor. Ela não cria marco temporal quanto ao início da doença grave, como quer a PGE, pois



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

pela definição legal pouco importa se os sintomas da doença surgiram antes ou após o dia 12/07/2021.

Nesse ponto, limitando a possibilidade de concessão da isenção tributária, para apenas doenças comprovadas, ou surgimento de sintomas, até o dia 12/07/2021, data de entrada em vigor da lei, a PGE viola os princípios básicos sob os quais uma norma jurídica deve ser interpretada. Essa interpretação não pode prevalecer.

Pode até ser, quando da apresentação da proposta legislativa pelo Governador do Estado, já que a matéria é de competência privativa, quanto à iniciativa, que fosse essa a intenção: preservar o direito à isenção tributária já concedidas. Aliás, como se vê na ementa da Lei Estadual 20.641/2021, mas ocorre que ementa não é lei.

Do texto da lei, a expressão “**concedidas até a data de publicação desta Lei**”, refere-se às parcelas das remunerações já concedidas, ou seja, aos proventos de inatividade, e não à “isenção” já concedida. Não há como concordar com a interpretação, no sentido de que a referida norma teria criado o direito à isenção tributária, apenas para aquelas “isenções” já concedidas até a publicação da lei. Ou apenas para possibilidade futura de concessão, desde que houvesse comprovação de que os sintomas tinham surgido até o dia 12/07/2021.

Existe sim um marco temporal na lei, mas não para o início da doença grave, mas apenas para se encontrar na condição de inatividade, ou de pensionista.

Mesmo que fosse essa a interpretação possível, ainda assim, entraria em confronto normativo com a última parte da redação do dispositivo, posto que



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

se admite a concessão da isenção tributária “**mesmo que a doença tenha sido contraída depois da inatividade ou da concessão da pensão.**”

O texto do art. 1º da Lei Estadual 20.641/2021, para se interpretar como quer a PGE, deveria ter sido aprovado como o fora enviado pelo Executivo ao Legislativo. Mas, ocorre que a norma está posta em outro sentido de interpretação, e não é esse, pois através de emenda substitutiva o texto original da proposta foi modificado e sancionado, como está em vigor na lei já citada.

A redação original do projeto era bem restritiva e contemplava de fato apenas as isenções já concedidas até o dia 04/12/2019, data de promulgação da Emenda Constitucional Estadual 45/2019, como se apresenta na ementa da lei: “*Dispõe sobre a isenção da contribuição para o Sistema de Proteção Social, já concedida em 4 de dezembro de 2019, para militares estaduais reformados e pensionistas com moléstias graves*”. Mas ementa não é lei!

Com base na lei sancionada, se deve conferir o direito à isenção tributária a todos aqueles militares estaduais que eram inativos ou pensionistas até o dia 12/07/2021, mesmo que o início, surgimento ou comprovação da doença grave, possa ocorrer após o dia 12/07/2021.

Embora interpretando o disposto na regra de transição do art. 129, IV, “b”, da Constituição Estadual, que tem redação idêntica ao art. 1º da Lei Estadual 20.641/2021, assim tem entendido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR):



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

TJPR

(Apelação Cível nº

0065317-

13.2022.8.16.0014)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE ... CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL ACOMETIDA POR NEOPLASIA. IRRELEVÂNCIA. REGIME DE TRANSIÇÃO PREVISTO NO ART. 129, IV, 'B', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE GARANTE O BENEFÍCIO PARA OS SERVIDORES APOSENTADOS ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 45/2019, AINDA QUE A DOENÇA SEJA POSTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO DA SERVIDORA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Do inteiro teor do julgado, destacamos:

“Nos termos da norma constitucional antes transcrita, que teve por finalidade instituir regime de transição quanto à isenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos de aposentadoria, todos aqueles que já estivessem aposentados à época da sua promulgação, continuariam a fazer jus à isenção das contribuições previdenciárias, independentemente da época em que a moléstia viria a ser diagnosticada, se antes ou depois da promulgação da emenda.

Houve assim, o estabelecimento de um marco temporal e a criação de dois conjuntos de aposentados. Todos que já se encontravam aposentados quando da promulgação da emenda constitucional (04/12/2019) prosseguem fazendo jus à isenção das contribuições previdenciárias, a partir do diagnóstico da doença grave, ainda que realizado posteriormente à promulgação da emenda. Os que vierem a se aposentar após a emenda não mais farão jus



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

à isenção das contribuições previdenciárias, mesmo que venham a ser diagnosticados como portadores de alguma das enfermidades relacionadas no inc. XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713/88.

Com essa segregação de massas, com o passar do tempo não haverá mais isenções das contribuições previdenciárias, já que o número dos que se aposentaram anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional Estadual nº 45 /2019, com o passar do tempo, sofrerá redução contínua até chegar a zero. Em outras palavras, com o passar do tempo não mais haverá aposentadorias concedidas anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2019.”

MARCO TEMPORAL DO DIREITO À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA	
ART. 1º DA LEI ESTADUAL 20.641/2021	
Até 12/07/2021	Após 12/07/2021
<i>Quem ingressou na condição de inatividade, ou de pensionista, até 12/07/2021, mesmo que a doença tenha sido diagnosticada depois, tem direito inequívoco à isenção.</i>	<i>Que ingressou na inatividade, ou na condição de pensionista, após o dia 12/07/2021, poderá ter direito, desde que o diagnóstico da doença seja anterior.</i>
<i>O principal fundamento do direito é o diagnóstico da doença prevista no rol legal, e não necessariamente a data de inatividade ou de concessão de pensão.</i>	



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA E PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INSURGÊNCIA RECURSAL EXCLUSIVAMENTE QUANTO À ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - **DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO MÉDICO OFICIAL (SÚMULA 598 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA LEI ESTADUAL Nº 20.122/2019 – IRRELEVÂNCIA – REGIME DE TRANSIÇÃO (ARTIGO 129, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ) - BENEFÍCIO GARANTIDO PARA OS SERVIDORES APOSENTADOS ATÉ AEDIÇÃO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 45, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019 - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000086-13.2024.8.16.0000 – TJPR – 3ª Câmara Cível - RELATOR: DES. MARCOS S. GALLIANO DAROS – data: 19/04/2024)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. **PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COMBINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** MOLÉSTIA GRAVE. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ESTADO. TESE FUNDAMENTADA NA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 20.122 /2019, INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, DISTINÇÃO DE REGIMES APLICÁVEIS A MILITARES E INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 20.641/2021. SEM RAZÃO. **EMBORA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA, POR MEIO DA EC N. 103/2019, NÃO TENHA TRATADO DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA MILITARES OU BENEFICIÁRIOS INATIVOS ACOMETIDOS POR DOENÇA, A LEI ESTADUAL N. 20.641 /2021 CONCEDEU ISENÇÃO AOS**



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

MILITARES REFORMADOS, DA RESERVA OU BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO, NOS MESMOS TERMOS DA EC ESTADUAL N. 45/2019. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO QUE DEVE SER MANTIDO INDEPENDENTE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA OCORRIDA NO CENÁRIO PREVIDENCIÁRIO NACIONAL. DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DESTA COLEND A QUARTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA (0004397-08.2020.8.16.0026; 0029395-52.2023.8.16.0182). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(RECURSO INOMINADO Nº 0010237-35.2023.8.16.0174 - 4ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS – PROJUDI - RELATOR: JUIZ TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO – data: 21/02/2025)

Do ANEXO I, do referido Acórdão (notas explicativas), citamos:

O que o Estado fez? O Estado recorreu da decisão, argumentando que a isenção foi revogada pela Lei Estadual nº 20.122/2019, que não haveria direito adquirido, que existem regras diferentes para militares e que a Lei Estadual nº 20.641/2021 não se aplica.

Por que o Tribunal não aceitou os argumentos do Estado? O Tribunal decidiu que a mudança na legislação não afetava o direito do policial militar, pois a Lei Estadual nº 20.641/2021 concede a isenção de forma específica aos militares reformados, aposentados ou pensionistas. Mesmo com a alteração da legislação, o direito à isenção permanece, e o policial tem direito à devolução dos valores pagos indevidamente.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE SERVIDOR INATIVO DIAGNOSTICADO COM DOENÇA GRAVE.

1. Cuida-se de insurgência recursal do Estado do Paraná, contra o comando da sentença que reconheceu o direito da parte autora quanto a isenção do imposto de renda e do recolhimento das contribuições previdenciárias em razão de ter sido diagnosticado com cardiopatia grave.

2. A insurgência recursal busca afastar o direito da parte autora sob o argumento de ausência de comprovação da doença por perícia oficial. Argumenta ainda o recorrente que não se aplica a legislação de regência aos militares da reserva, mas tão somente aos reformados. Sustentou a tese de revogação do direito em razão das modificações legislativas. Ainda, a impossibilidade de concessão da isenção sem a possibilidade de revisão do quadro de saúde do requerente. Sustentou ainda a possibilidade de compensação das deduções de acordo com as declarações anuais bem como a readequação dos consectários legais.

3. No caso dos autos a doença que acomete o requerente restou comprovada por documentação médica particular apresentada pelo requerente, firmada por profissional médico habilitado cuja veracidade não fora contraposta pelos requeridos. Ademais, nos termos da Súmula 598/STJ é prescindível, na hipótese laudo oficial.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem o posicionamento de que "A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição..." (REsp n. 981.593/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe de 5/8/2009).

5. Quanto a eventual possibilidade de revisão da concessão da isenção, há entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior no sentido de que "A partir daí, tratando-se de neoplasia maligna, incide a isenção legal, a qual independe de qualquer conclusão ou reanálise posterior, pois, uma vez constatada a existência de neoplasia maligna, emerge o direito previsto na Constituição Federal, devendo ser confirmada a sentença por seus



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

fundamentos". (...). Dessa forma, tendo em vista a orientação jurisprudencial do STJ e a inaplicabilidade do precedente em repercussão geral do STF, RE n. 631.240 RG / MG, que exige o prévio requerimento administrativo como condição de postulação judicial relativa a benefício previdenciário (no caso concreto, além de ter havido o requerimento, a questão também envolve o imposto de renda), o acórdão a quo deve ser reformado para restabelecer a isenção pleiteada dado seu caráter permanente, a independer de requerimento de renovação por parte do contribuinte ou de revisão de ofício por parte da administração. (...). (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 14/09/2018, 2017/0051167-6, pedido de uniformização de interpretação de lei nº 284-PR).

6. Quanto ao argumento do recorrente sobre as revogações e alterações legislativas, deve ser considerado no caso a regra do regime de transição previsto no art. 129, inciso IV, alínea "b" da Constituição do Estado do Paraná, que determina que a concessão leva em consideração a data da aposentação do servidor.

(...)

(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0002800-88.2024.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 17.03.2025)

CONCLUSÕES:

A interpretação do **art. 1º da Lei Estadual nº 20.641/2021** deve ser feita com atenção à redação literal e à sua finalidade. O artigo estabelece:

"A contribuição para o Sistema de Proteção Social não incidirá sobre as parcelas das remunerações, concedidas até a data de publicação desta Lei, quando o militar estadual reformado ou o beneficiário de pensão for portador de moléstia [...] com base em conclusão



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da inatividade ou da concessão da pensão [...]"

Interpretação correta:

- Fazem jus à concessão do benefício militares estaduais inativos, ou pensionistas, agraciados com a isenção antes da revogação do benefício pela Lei Estadual 20.122/2019;
- ***Fazem jus à concessão do benefício militares estaduais inativos, ou pensionistas, que já encontravam nessa condição no dia 12/07/2021, data de publicação da Lei Estadual 20.641/2021, ainda que o diagnóstico da doença seja posterior;***
- Podem fazer jus à concessão do benefício militares estaduais inativos, ou pensionistas, que foram diagnosticados com a doença antes do dia 12/07/2021, data de publicação da Lei Estadual 20.641/2021, ainda que a inativação ou concessão de pensão seja posterior.

Fundamentos da interpretação:

1. Expressão “concedidas até a data de publicação desta Lei”:

Refere-se às remunerações (proventos ou pensões) que já estavam sendo



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

pagas na data de 12/07/2021 — ou seja, a norma protege quem já era inativo ou pensionista até aquela data.

2. **Doença contraída depois da inatividade**: A própria lei afirma que **não importa se a moléstia surgiu depois da inatividade ou da concessão da pensão**. Isso exclui a necessidade de que os sintomas estivessem presentes antes da vigência da lei.

3. **Finalidade protetiva da norma**: Trata-se de norma de **isenção fiscal com base em moléstia grave**, com objetivo de aliviar a carga contributiva de quem já sofre com doença séria — logo, interpreta-se de maneira **ampla e benéfica ao contribuinte**, nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação ao confisco (art. 150, CF).

03.2 – QUEM TEM DIREITO À ISENÇÃO? APENAS O MILITAR REFORMADO, COMO PREVISTO NA LEI ESTADUAL 20.641/2021? OU TAMBÉM AQUELE QUE SE ENCONTRA NA “RESERVA REMUNERADA”?

Conforme citado, o art. 1º da Lei Estadual 20.641/2021, afirma textualmente: *“a contribuição para o Sistema de Proteção Social não incidirá sobre as parcelas das remunerações, concedidas até a data de publicação desta Lei, quando o **militar estadual reformado** ou o beneficiário de pensão for portador de moléstia...”*

Em tese, a norma afirma o direito à isenção tributária apenas ao militar estadual que se encontrava na condição de reformado, até quando ela entrou em vigor, em 12/07/2021.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

No site da PARANAPREVIDÊNCIA, sobre a isenção da contribuição previdenciária aos militares estaduais, encontra-se a seguinte informação: *“tendo em vista a legislação paralela dos militares, conforme a Lei Federal 13.954/19, não há mais direito à isenção de Contribuição Previdenciária. A **Lei Estadual 20.641/21. regulamentou o direito adquirido para os reformados enquadrados na condição antes da publicação.**”*

Da mesma forma, o Parecer 05/2022 (E-Protocolo 19.142.779-3 – Despacho 872/2022 – PGE) afirma ser credor do direito apenas os militares estaduais reformados.

E estas restrições são expressamente previstas na Resolução 249/2022, que regula a concessão da isenção à contribuição previdenciária, conforme já citado anteriormente.

Quanto aos pensionistas não há observação ou restrição a ser esclarecida, além da já realizada no item 03.1.

Na redação do § 8º, art. 15 da Lei Estadual 17.435/2012, estava previsto: *“a contribuição prevista no § 6º, **não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão** quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de moléstia ..., mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou **reforma**.”*

Já no art. 6º do Decreto Estadual 578/2015, que regulamentava o disposto no § 8º do art. 15, da Lei Estadual 17.435/2012, estava previsto: *“quando o beneficiário de aposentadoria, **reserva e reforma** ou de pensão for portador de moléstia...”*



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Quando tais normas estavam em vigor, antes da promulgação da Lei Estadual 20.641/2021, via-se que, para a concessão da isenção tributária, não havia distinção entre militares estaduais da reserva remunerada, ou da reforma.

Na regra própria da Lei Estadual 1.943/1954 (Código da PMPR), tanto o integrante da reserva remunerada, ou o reformado, integram o corpo de inativos, que na equivalência da legislação civil são “aposentados”. Ambos são inativos, com a diferença, pela condição de serem militares estaduais, que os da reserva, até certo limite de idade, ainda poderiam ser convocados novamente para o serviço ativo, e os reformados ficam isentos de tal convocação.

E estes conceitos são amparados pelo art. 3º, § 1º, “b”, da Lei Federal 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que engloba tanto os da reserva remunerada, como os reformados no conceito de inatividade, sendo ambas as expressões equivalentes:

**Lei Federal
6.880/1980
(Estatuto dos
Militares)**

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

(...)

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização;

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União;

III - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Certo que o objetivo da previsão de isenção tributária, visa garantir maior renda ao aposentado (ao inativo), justamente para fazer frente aos novos compromissos que passa a ter nos cuidados com sua saúde, quando acometidos por doenças graves. Nesse sentido:

“(...) a concessão da isenção deve ser mantida para diminuir o sofrimento daquele que recebe os proventos de aposentadoria, pois, insista-se, o paciente terá que, periodicamente, fazer acompanhamento médico (...). Vale dizer, haverá necessidade de ter cuidados adicionais com sua saúde. ***Justamente em virtude da possibilidade de os aposentados acometidos de doenças passarem a ter gastos financeiros extras é que foram instituídas as isenções de imposto de renda e de contribuição previdenciária incidentes sobre os proventos de aposentadoria.***



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

(Apelação Cível nº 0065317-13.2022.8.16.0014 – 3ª Câmara Cível – TJPR - Relator:
Desembargador Eduardo Sarrão – data: 24/10/2023)

Na via administrativa não será concedida a isenção tributária ao militar da reserva remunerada, seja a previdenciária ou ao imposto de renda, mas apenas ao militar reformado.

Para isso, se exigirá que o militar, além de preencher os requisitos legais já enumerados, terá que ser inspecionado por junta médica oficial (Junta Ordinária de Saúde da PMPR e da PARANAPREVIDÊNCIA), que para além de confirmação do diagnóstico da moléstia grave, terá que ser reformado, para ser credor do direito previsto na Lei Estadual 20.641/2021. **Se o parecer da junta médica não for pela reforma, não terá direito à isenção tributária.**

No entanto, **na via judicial**, que dá interpretação adequada ao sentido e alcance da isenção tributária ali prevista, que tem a regra definida a partir do direito à isenção tributária relativa ao imposto de renda previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal 7.713/1988, que relaciona as mesmas moléstias graves, que em tese também estaria contemplando apenas o militar reformado, o direito à isenção é assegurado tanto ao militar da reserva remunerada ou reformado, sendo as duas situações equivalentes à inatividade, que é a aposentadoria de fato. O principal fundamento da concessão de isenção tributária é assegurar melhor condição de vida ao aposentado (inativo) e aos pensionistas, acometidos por doenças graves.

Assim, conforme tem decidido o TJPR e o STJ, de forma reiterada, para fins de concessão de isenção de imposto de renda ***(leia-se isenção de***



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

contribuição previdenciária, pois as previsões legais são idênticas e tratam de isenção tributária), é descabida a diferenciação entre o militar da reserva remunerada e o reformado, pois ambas identificam a condição de inatividade militar, o que equivale ao conceito de aposentado. Nesse sentido cita-se uma de muitas decisões judiciais:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, CONDENANDO O ESTADO DO PARANÁ A RESTITUIR OS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O APELADO FAZ JUS À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EM SEUS PROVENTOS DE RESERVA REMUNERADA.

3. LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTA QUE O AUTOR ERA PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA E PERMANENTE. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88.

4. RESERVA REMUNERADA EQUIVALENTE À CONDIÇÃO DE INATIVIDADE, SITUAÇÃO CONTEMPLADA NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88, DE MANEIRA QUE SÃO CONSIDERADOS ISENTOS OS PROVENTOS PERCEBIDOS PELO MILITAR NESTA CONDIÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ E POR ESTE TRIBUNAL. SÚMULA N.º 43, EDITADA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF.

5. RESTITUIÇÃO QUE DEVERÁ COMPREENDER OS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MARCO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

6. HONORÁRIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL, NA FORMA DO ART. 85, §11º DO CPC.

7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-35.2023.8.16.0049 – TJPR – 2ª Câmara Cível – Relator: DES. SUBSTITUTO CARLOS MAURÍCIO FERREIRA – data: 21/02/2025)

Do inteiro teor:

“Todavia, para fins de concessão de isenção de imposto de renda, é descabida a diferenciação entre a reserva remunerada, e reforma, uma vez que ambas correspondem à condição de inatividade do Policial Militar. Inclusive, esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:”

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA QUE FOI POSTERIORMENTE REFORMADO EM VIRTUDE DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO MILITAR. DATA DE INÍCIO DA ISENÇÃO QUE DEVE RETROAGIR AO MOMENTO EM QUE SE CONFIGUROU A INCAPACIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia consiste em saber a partir de que momento faz jus à isenção do Imposto de Renda o militar que, após a sua transferência para a reserva remunerada, passa a ser portador de doença que o incapacita definitivamente para o serviço militar.

2. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

3. Recurso especial desprovido.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

(REsp n. 981.593/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe de 5/8/2009.)

A jurisprudência nesse sentido é pacífica, a contemplar o direito à isenção tributária prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei Federal 7.713/1988 ao militar inativo, seja o da reserva remunerada ou o da reforma, pois ambos são considerados aposentados. **Nesse mesmo sentido de interpretação dada pela jurisprudência, deve se estender à isenção de contribuição previdenciária, pois trata-se de tributo também incidente sobre parcela remuneratória de inatividade.** Nos parece que essa interpretação é a mais acertada.

O mesmo entendimento é esposado pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela **Súmula 43/CARF**:

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.”

Nesse sentido – julgado da 4ª Turma Recursal/TJPR:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA,



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

COMBINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MOLÉSTIA GRAVE. (...) A LEI ESTADUAL N. 20.641 /2021 CONCEDEU ISENÇÃO AOS MILITARES REFORMADOS, DA RESERVA OU BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO, NOS MESMOS TERMOS DA EC ESTADUAL N. 45/2019. (...)

(RECURSO INOMINADO Nº 0010237-35.2023.8.16.0174 – TJPR -4ª Turma Recursal - RELATOR: JUIZ TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO – data: 21/02/2025)

Assim, os militares estaduais inativados até o dia 12/07/2021 – reserva remunerada ou reformados – com base na jurisprudência pacífica de nossos tribunais, são sujeitos de direito à isenção tributária, desde que acometidos por doença grave prevista no art. 1º da Lei Estadual 20.641/2021, comprovada pela medicina especializada, mesmo que os sintomas ou constatação da doença ocorra após aquela data.

03.3 – PARA SE INGRESSAR COM AÇÃO JUDICIAL DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA É NECESSÁRIO PRIMEIRO TER FEITO PEDIDO ADMINISTRATIVO?

A título de esclarecimento nesse item, frisa-se que se está citando o tempo todo – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – conforme fundamentação já esposada, para se referir à “isenção da contribuição previdenciária”.

O propósito é fixar a natureza jurídica dessa contribuição. E a sua natureza é tributária, e não “previdenciária”. Não se confunde com “benefício previdenciário”. Sobre essa definição não reside dúvidas.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Como se mostrou, a via administrativa, isto é, requerer a isenção tributária diretamente à PARANAPREVIDÊNCIA, o que seria sem sombras de dúvidas o caminho mais fácil, há várias restrições, pois a interpretação dada pela Administração Pública é muito restritiva.

A PARANAPREVIDÊNCIA somente irá conceder a isenção tributária se o militar estadual estiver reformado até o dia 12/07/2021 e os sintomas da doença grave também estiverem surgidos/comprovados até aquela data.

Entretanto, como se mostrou, o caminho da via judicial, *via mais difícil e muitas vezes bem onerosa, com custos advocatícios e processuais relativamente altos*, dá interpretação diferente ao direito à isenção tributária, contemplando os militares estaduais da reserva remunerada e reformados até o dia 12/07/2021, mesmo que os sintomas/comprovação da doença grave ocorram após aquela data.

Como toda ação judicial, para se ingressar em juízo, o autor (o requerente da isenção tributária), precisa preencher as condições processuais da ação, que são constituídas por três pilares: legitimidade *ad causam*, interesse processual de agir e possibilidade jurídica do pedido:

1. Legitimidade *ad causam*: refere-se à aptidão do autor (ou do réu) para figurar no processo **em nome próprio** e na **posição correta** em relação ao direito discutido. Ou seja, o autor deve ser a **parte diretamente interessada** no direito invocado.

Exemplo: O militar reformado ou o pensionista que busca a isenção da contribuição é quem tem legitimidade para propor a ação, pois é ele quem sofre diretamente os efeitos da cobrança.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

2. Interesse processual de agir: é a **necessidade e utilidade** do processo judicial para alcançar o direito pretendido. O autor precisa demonstrar que **não há outra forma adequada de resolver o conflito** sem a intervenção do Judiciário.

Exemplo: Se o militar pediu a isenção administrativamente e teve o pedido negado ou ignorado, ou quando se sabe de forma antecipada a reiterada oposição da Administração Pública ao pedido, tem interesse de agir ao buscar a tutela judicial para obter o benefício.

3. Possibilidade jurídica do pedido: significa que o pedido feito pelo autor **não pode ser proibido ou vedado pelo ordenamento jurídico**. Não se trata de verificar o mérito, mas sim de saber se o ordenamento admite esse tipo de pedido.

Exemplo: O pedido de isenção com base na Lei 20.641/2021 é juridicamente possível, pois se trata de um direito previsto expressamente em lei.

Em relação às ações judiciais declaratórias de isenção tributária (inexistência de relação tributária), com repetição do indébito tributário, isto é, a devolução das parcelas já indevidamente descontadas (os famosos atrasados), legitimidade e possibilidade jurídica do pedido, são facilmente resolvidas nas causas.

Entretanto, para a formação do interesse processual de agir, normalmente só se terá uma causa contra a Fazenda Pública, quando efetivamente ocorrer a resistência ao deferimento de determinado direito ou pretensão. Assim, nessas causas, em tese, somente se poderia ir a juízo quando



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

tivesse sido apresentado requerimento administrativo e a Fazenda Pública tivesse, ou não conhecido o pedido, ou negado o pedido à isenção tributária, caracterizando ameaça ou lesão a direito.

A falta de interesse processual de agir é uma das maiores causas de extinção de ações judiciais sem o julgamento de mérito do pedido.

Tanto é assim, que em relação às ações declaratórias para a concessão de qualquer tipo de benefício previdenciário (aposentadorias, pensões, revisões de aposentadorias, etc.) somente se legitima o interesse processual de agir quando previamente for apresentado requerimento administrativo perante o órgão previdenciário. **É imprescindível para a intervenção judicial nesses casos – benefícios previdenciários – prévio requerimento administrativo, não apreciado em tempo razoável, ou com pretensão resistida à tese de direito do autor (julgamento de mérito).**

Sobre as ações previdenciárias (benefícios previdenciários) o STF já sedimentou esse entendimento através do **Tema 350 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 631.240/MG)**, fixando a seguinte tese vinculante: **“a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.”**

Mas e quanto ao interesse processual de agir nas ações de isenção tributária, quanto à caracterização da ameaça ou lesão a direito?



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Como já esclarecido, isenção tributária tem natureza jurídica distinta de benefício previdenciário. Nesse sentido não há óbice para que se ingresse com a ação diretamente no Poder Judiciário, independente de apresentação prévia de requerimento administrativo, como se exige para os casos de benefícios previdenciários.

Esse o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA –TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – ALEGAÇÃO DESCABIDA – INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 631.240/MG – Tema nº 350, QUE VERSA SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA – DISTINÇÃO —PRELIMINAR RECHAÇADA (...). (grifou-se – TJPR - 3ª Câmara Cível 0002209-11.2020.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS - J. 04.04.2022)

Tributário. Isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária. Doença grave. Cardiopatia. (...). Ausência de prévio requerimento administrativo que não prejudica o pleito judicial. RE 631.240/MG que trata de situação diversa (benefícios previdenciários). Preliminares não acolhidas. (...) (grifou-se – TJPR - 1ª Câmara Cível - 0002610-78.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 15.02.2022)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

“Na espécie, verifica-se que não se aplica a orientação fixada no Tema 350 da Repercussão Geral, cujo paradigma é o RE 631.240, de relatoria do Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 10.11.2014. (...).

Como se pode observar, o feito submetido à sistemática da repercussão geral analisou a constitucionalidade de exigência de prévio requerimento do interessado na via administrativa em pleito de concessão de benefício previdenciário, como condição para caracterizar a presença do interesse em agir em ação judicial.

Ocorre que no caso em questão, trata-se de ação ordinária que pretende discutir o direito à isenção tributária, bem como o da repetição de eventual indébito reconhecido, questão de natureza tributária.

Nesse contexto, a situação dos autos, além de não revelar pedido de concessão de benefício previdenciário e nem pretensão análoga, quando muito, se aproxima mais da situação em que se pretende a “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido”, em que a orientação do STF é de afastar a necessidade do pedido administrativo prévio para acesso ao judiciário, “uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: ARE 1.299.092, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.12.2020; ARE 1.090.535, de relatoria do Min. Roberto Barroso, DJe 30.11.2017; ARE 1.083.122, de relatoria do Min. Marco Aurélio, DJe 05.12.2017. (...).

(Recurso Extraordinário nº 1301198/GO - relator Ministro Edson Fachin – 25/02/2021)

“E neste mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que, em hipóteses de isenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria de servidor público portador de doença grave, tem reconhece o direito de o servidor aposentados dirigir-se diretamente ao tribunal.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Dessa forma, inexistindo obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para que o contribuinte esteja autorizado a pleitear judicialmente a concessão de isenções de tributos incidentes sobre seus proventos de aposentadoria, certo ser afirmado que o pleito formulado pelo Estado do Paraná, para que a sentença seja reformada a fim de que o processo seja julgado sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual da autora, ora apelada, não pode ser acolhido.

(...)

Necessário ser mencionada, ainda, que autora pretende a condenação do Estado do Paraná a restituir-lhe os valores que, durante o período em que já estava acometida de neoplasia, foram descontados dos seus proventos de aposentadoria a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, o que exige a propositura da ação, até porque se o seu direito vier a ser reconhecido, o pagamento dar-se-á por precatório requisitório.

Certo, assim, que o pedido do recorrente para que seja reconhecido ser a autora carecedora do direito de ação, por ausência de interesse processual, com a consequente extinção do processo, não pode ser acolhida.”

(Apelação Cível nº 0065317-13.2022.8.16.0014 – 3ª Câmara Cível – TJPR - Relator: Desembargador Eduardo Sarrão – data: 24/10/2023)

E neste mesmo caminho, decisão recente do STF para pacificar de vez essa questão – **acórdão publicado em 05/03/2025 – Tema de Repercussão Geral 1373:**

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal do Estado do Ceará, que confirmou sentença de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Isso ao fundamento de que o ajuizamento não foi precedido de requerimento administrativo para isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o requerimento administrativo prévio é uma condição para o exercício do direito de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave, em razão da garantia de inafastabilidade de controle jurisdicional (CF/1988, art. 5º, XXXV).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição, conforme afirmado no RE 631.240 (Tema 350/STF). A caracterização de interesse de agir, afinal, pressupõe a necessidade de ir a juízo.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de todo modo, afirma a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Tese de julgamento: “O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo”.

(...)

“Como destacado pelo Ministro Luiz Fux, no RE 1.463.007, j. Como destacado pelo Ministro Luiz Fux, no RE 1.463.007, j. em 05.12.2023, “esta Corte firmou orientação no sentido de que



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*a tese do Tema 350 de Repercussão Geral (RE 631.240) – exigência de prévio requerimento administrativo para caracterização o interesse de agir nas ações em que se pleiteia a concessão de benefícios previdenciários – não se aplica às ações que veiculam pedidos de isenção e de repetição de indébito tributário”. A multiplicidade de recursos sobre idêntica controvérsia constitucional evidencia a relevância jurídica e social da questão suscitada. Desse modo, considerando a importância de atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, afigura-se necessária a reafirmação da jurisprudência dominante deste tribunal, com a submissão da questão à sistemática da repercussão geral. **A questão ultrapassa os interesses das partes do processo, alcançando casos em toda a federação.”***

(STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.525.407 CEARÁ – Relator: Ministro Presidente – Dje 05/03/2025)

Assim, a fim de assegurar o direito constitucional de acesso à justiça (inciso XXXV, art. 5º da CF), não é necessário que o autor antes tenha apresentado requerimento administrativo, e tenha a sua pretensão resistida, para somente após ter-se configurado o interesse processual de agir, nos casos de ações declaratórias sobre isenção de tributos e repetição do indébito tributário, como é o caso da isenção à contribuição previdenciária.

Ou seja, não precisa antes apresentar requerimento administrativo perante a PARANAPREVIDÊNCIA, para somente após poder ingressar em juízo. Pode-se ir diretamente a juízo, até porque, como fundamentado, a Fazenda Pública não irá deferir o pedido, no sentido e alcance que tem a norma



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

legal em vigor, estando até mesmo impedida quanto à repetição do indébito tributário.

03.4 – A DOENÇA GRAVE SOMENTE SE COMPROVA MEDIANTE LAUDO MÉDICO OFICIAL?

A Lei Estadual 20.641/2021 não estabelece nenhuma forma de comprovação da doença grave, para efeitos da isenção tributária, *a não ser que deva ser comprovada pela medicina especializada, sem esclarecer se por laudo médico oficial expedido pelo Poder Público, ou por médicos particulares.*

Da mesma forma não se tem conhecimento de que tenha sido regulamentada por decreto.

Por analogia, deve-se empregar as normas em vigor, sobre o tema, já que a lei afirma que a comprovação da doença se deve dar *“com base em conclusão da medicina especializada.”*

Não resta a menor dúvida, que se a via administrativa for a eleita para apresentação do pedido de isenção, este ficará condicionado ao resultado do laudo médico oficial, que poderá confirmar a doença grave e ainda estabelecer o prazo que abrangerá a isenção tributária, para doenças passíveis de controle.

É o que indica, por analogia, o disposto no art. 30 da Lei Federal 9.250/1995:



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

**Lei Federal
9.250/1995**

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Entretanto, se a via eleita for a judicial, há entendimento pacificado, dado à liberdade que o Juiz tem de analisar as provas de fatos no caso concreto, em que há dispensa de laudo médico oficial, podendo ser utilizados como provas laudos médicos emitidos por médicos particulares.

Nesse caso competirá ao autor da ação produzir todas as provas para a confirmação do diagnóstico da doença grave.

Esse o entendimento judicial:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

(...)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

3. LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTA QUE O AUTOR ERA PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA E PERMANENTE. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-35.2023.8.16.0049 – TJPR – 2ª Câmara Cível – Relator: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO CARLOS MAURÍCIO FERREIRA – data: 21/02/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. DIREITO APLICÁVEL INDEPENDENTEMENTE DA RECIDIVA OU CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. A Súmula nº 598 do STJ permite a isenção do imposto de renda para portadores de doenças graves, como neoplasia maligna, sem exigir laudo médico oficial, desde que comprovada a doença por outros meios de prova, uma vez que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o Juiz que é livre na apreciação das provas, nos termos do art. 371 do CPC.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

(...)

2. Não é exigido laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção, sendo suficiente a comprovação da doença por outros meios de prova.

(...)

(Recurso: 0005046-78.2024.8.16.0075 RecIno – TJPR – 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo – data: 28/02/2025)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

De igual forma o STJ já sumulou a questão, estabelecendo precedente qualificado, com a edição da **Súmula 598**, demonstrando que o laudo emitido por médico oficial é prescindível, desde que existam provas suficientes para comprovar a existência da doença:

SÚMULA 598 (STJ): "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial de isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova."

As provas produzidas por médicos particulares (laudos e exames) podem ser suficientes para a comprovação da doença grave nas ações judiciais, o que não ocorre perante a Administração Pública, cuja concessão da isenção tributária fica vinculada ao laudo médico oficial, em face da previsão do art. 30 da Lei Federal 9.250/1995.

**03.5 – TERMO INICIAL DO DIREITO À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA:
DATA DA INATIVIDADE, DATA DA AÇÃO, DATA DO PEDIDO
ADMINISTRATIVO, OU DATA DA CONSTATAÇÃO DA DOENÇA GRAVE?**

Não existe nas normas legais uma data de fixação do termo inicial do direito à isenção tributária, seja no caso de contribuição previdenciária, ou do imposto de renda.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

As decisões judiciais, nesse sentido, quanto ao início do direito, declaram que deve ser desde a data do diagnóstico médico da doença grave, sujeito à prescrição quinquenal:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Esta Corte tem o entendimento segundo o qual o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico (AgInt no REsp 1.882.157/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.11.2020, DJe 19.11.2020).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 2.774/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

“Como consequência, tem o direito à isenção da contribuição previdenciária incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, bem como de ser restituída dos valores que foram descontados, a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, desde o diagnóstico da sua doença, observado o prazo prescricional de cinco anos, como já reconhecido na sentença ora impugnada.”



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

(Apelação Cível nº 0065317-13.2022.8.16.0014 – 3ª Câmara Cível – TJPR – Relator: Desembargador Eduardo Sarrão – data: 24/10/2023)

Assim, o termo inicial para a repetição do indébito tributário deve ser a data do diagnóstico da doença grave, sujeito, entretanto, à regra de prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto Federal 20.910/1932.

03.6 – DOENÇA GRAVE CURADA? MANTÉM OU NÃO O DIREITO À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA?

A Administração Pública, a teor da previsão do § 1º do art. 30, da Lei Federal 9.250/1995, na concessão da isenção tributária, observará o prazo de validade do laudo médico, no caso de moléstias passíveis de controle fixado pelo serviço médico oficial.

Ou seja, diante de cura ou progresso positivo da doença, sujeitará o autor a avaliações periódicas, para reavaliar a manutenção da continuidade da isenção tributária.

Entretanto, essa não é a posição da jurisprudência, nos casos de concessão judicial da isenção tributária:

“E ao contrário do que defende o Estado do Paraná, a isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária não está sujeita a um limite temporal, não havendo justificativa legalmente prevista para autorizar o estabelecimento de um prazo de validade do laudo



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

pericial para submeter a contribuinte a perícias periódicas para comprovar a continuidade da doença.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença que embasou a concessão da isenção de imposto de renda. Tanto é assim que, em razão da jurisprudência consolidada, editou a Súmula 627, que tem o seguinte enunciado:

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade (grifou-se)."

(Apelação Cível nº 0065317-13.2022.8.16.0014 – 3ª Câmara Cível – TJPR - Relator: Desembargador Eduardo Sarrão – data: 24/10/2023)

E mais:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a constatação da ausência de sintomas da doença que amparou a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não tem o condão de revogar o mencionado benefício. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; REsp 1655056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2017; MS 21.706/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/09/2015.

(...)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1781099/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 29/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. **PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. REEXAME DO COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE.** CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda.

2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda.

3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1655056/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017).



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Tendo por norte a Súmula 627 do STJ, vê-se, uma vez concedida a isenção tributária, não cabe revisão.

“Isso significa que, mesmo nos casos em que a doença tenha sido aparentemente curada ou que o seu portador não apresente sinais de eventual recidiva, a concessão da isenção deve ser mantida para diminuir o sofrimento daquele que recebe os proventos de aposentadoria, pois, insista-se, o paciente terá que, periodicamente, fazer acompanhamento médico – a autora submete-se a casa– e, eventualmente, até mesmo tomar seis a exames de imagem e de sangue medicamentos para o resto da vida. Vale dizer, haverá necessidade de ter cuidados adicionais com sua saúde. Justamente em virtude da possibilidade de os aposentados acometidos de doenças passarem a ter gastos financeiros extras é que foram instituídas as isenções de imposto de renda e de contribuição previdenciária incidentes sobre os proventos de aposentadoria.”

(Apelação Cível nº 0065317-13.2022.8.16.0014 – 3ª Câmara Cível – TJPR - Relator: Desembargador Eduardo Sarrão – data: 24/10/2023)

Concluindo, deve-se aplicar a Súmula 627 do STJ:

SÚMULA 627 (STJ): *“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”*



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

04 – CONCLUSÕES:

04.1 – resta inequívoco o direito à isenção tributária, conferido pela Lei Estadual 20.641/2021, para os militares estaduais do Estado do Paraná que ingressaram na condição de inativo até o dia 12/07/2021, ou aos seus pensionistas até a mesma data, mesmo que os sintomas, ou comprovação da doença grave, tenha ocorrido após aquela data.

04.2 – pela via judicial poderá ser assegurado o direito à isenção tributária ao militar estadual inativo, seja na condição de reserva remunerada ou reformado, até o dia 12/07/2021, sendo ambas equivalente à condição de inatividade.

04.3 – os militares estaduais inativados, ou a concessão de pensão, após o dia 12/07/2021, não tem mais direito à isenção tributária relativa à contribuição previdenciária (continua com direito à isenção do imposto de renda – matéria não tratada neste artigo).

04.4 – para se ter acesso ao Poder Judiciário, e estar caracterizado interesse processual de agir, não há a necessidade de prévio requerimento administrativo, que só se exige nos casos de benefícios previdenciários.

04.5 – perante a Administração Pública se exigirá a comprovação da doença grave por Laudo Médico Oficial; perante o Poder Judiciário não se exigirá o Laudo Médico Oficial, podendo a doença grave ser comprovada por outros meios de provas médicas (Súmula 598 do STJ).

04.6 – o Laudo Médico Oficial poderá indicar prazo de validade, ou necessidade de reavaliação, para a manutenção da isenção tributária,



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

vinculando apenas a decisão administrativa. O Poder Judiciário reconhece, nos casos de concessão de isenção tributária, que não há necessidade de reavaliação para sua manutenção, mesmo nos casos de cura ou recidiva da doença grave (Súmula 627 do STJ), sendo esta de caráter permanente.

04.7 – o rol de doenças graves previstas no art. 1º da Lei Estadual 20.641/2012 é taxativo (*Numerus Clausus*), não se admitindo doença por equiparação (Tema 250 do STJ). O laudo médico precisa ser conclusivo e objetivo, provando uma das doenças.

ISENÇÃO DA “CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA” PARA O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ

Cel. PM Veterano Élio de Oliveira Manoel³

³ **Membro Efetivo da ALMEPAR (Academia de Letras dos Militares Estaduais do Paraná) – Cadeira “4” – “cadeira Cap. PM João Busse”.** Natural de Formosa do Oeste/PR, Coronel Veterano da Polícia Militar do Paraná. Graduado no Curso de Formação de Oficiais. Ocupou os cargos de Chefe do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Paraná – 2015-2017, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar no Governo do Paraná – 2017-2018, Secretário de Estado de Administração Penitenciária no Governo do Paraná – 2018. Foi Membro Efetivo do Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA – 2017-2020. Autor das obras: Manual de Polícia Judiciária Militar – AVM; Policiamento Ostensivo, com ênfase no processo motorizado – AVM; Direito Previdenciário Militar – teoria & prática, em coautoria com João Vieira – Juruá: 2024.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Ten.-Cel PM Veterano João Vieira⁴

Resumo:

O artigo examina a isenção da contribuição previdenciária dos militares estaduais do Paraná acometidos por doenças graves, especialmente após as reformas legislativas que revogaram e posteriormente restabeleceram esse direito. A análise central gira em torno da interpretação do art. 1º da Lei Estadual 20.641/2021, que instituiu novo regime de isenção tributária ao militar estadual inativo ou pensionista, desde que já estivesse nessa condição até 12 de julho de 2021. Os autores refutam a interpretação restritiva adotada pela Administração Pública, sustentando que o marco temporal relevante é a inatividade ou concessão de pensão, não importando a data de surgimento da doença. O texto traz também detalhada análise jurídica e jurisprudencial sobre a natureza tributária da contribuição e o direito adquirido dos beneficiários.



Abstract:

⁴ Natural de Jaguariaíva-PR. Tenente-coronel Veterano da Polícia Militar do Paraná. Graduado no Curso de Formação de Oficiais. Pós graduação reconhecida como mestrado profissional e doutoramento em segurança pública pela Academia Policial Militar do Guatupê. Graduação no Curso de Direito pela Universidade Positivo. Ocupou os cargos de Comandante do Batalhão de Polícia Rodoviária do Estado do Paraná (2011-2013). Comandante do Batalhão de Polícia Ambiental (2014-2015). **Atualmente exerce a atividade de advogado previdenciário, civil, administrativo e tributário.** Autor da obra Direito Previdenciário Militar – teoria & prática, em coautoria com Élio de Oliveira Manoel (Juruá: 2024).



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

The article examines the exemption from social security contributions for state military personnel of Paraná affected by serious illnesses, particularly in light of legislative reforms that repealed and subsequently reinstated this right. The central analysis focuses on the interpretation of Article 1 of State Law 20,641/2021, which established a new tax exemption regime for inactive state military personnel or their pension beneficiaries, provided they were already in that condition as of July 12, 2021. The authors reject the restrictive interpretation adopted by the Public Administration, arguing that the relevant time frame is the date of retirement or pension concession, regardless of when the illness arose. The text also provides a detailed legal and jurisprudential analysis of the tax nature of the contribution and the vested rights of the beneficiaries.

 Palavras-chave / Keywords:

- Isenção tributária
- Contribuição previdenciária
- Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)
- Lei Estadual 20.641/2021
- Doenças graves
- Direito adquirido
- Militares estaduais
- Previdência militar
- Reforma da previdência



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

- Paraná

 Referência bibliográfica (ABNT):

Para citação deste artigo, usar:

MANOEL, Élio de Oliveira. VIEIRA, João. *Isenção da contribuição previdenciária para o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais do Paraná*. Curitiba: [s.n.], 2025. 51 p. Militares Estaduais Veteranos da PMPR.

01. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda as questões relacionadas à **isenção tributária (ou fiscal)** da “**contribuição previdenciária**” para o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná (SPSM) prevista no art. 15-A da Lei Estadual 17.435/2012, **por doenças graves**, sob o enfoque da revogação do direito que foi operado pela Lei Estadual 20.122/2019 e nova regra de imunidade fiscal criada pela Lei Estadual 20.641/2021.

Antes de entrar no tema é preciso fazer uma ressalva muito importante! Conforme tem entendido o Poder Judiciário, quem já tinha a seu favor concedida a isenção tributária pela norma revogada, ou já estivesse reformado e acometido pela doença grave, na vigência do § 8º, art. 15 da Lei Estadual 17.435/2012, mantém-se como direito adquirido, não podendo ser atingida nem pela revogação, nem pela nova regra. É a aplicação do princípio consagrado em Direito – *tempus regit actum*.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA GRAVE. SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE TERIA REVOGADO O BENEFÍCIO DE ISENÇÃO. LEI FEDERAL N.º 13.954/2019. AGRAVANTE SUSTENTA TER DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. REQUISITOS DO ART. 15, 8º, DA LEI ESTADUAL N.º 17.435/2012. PREENCHIDOS NO MOMENTO DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 129, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(Recurso Inominado - 0001075-24.2020.8.16.9000 - TJPR - 4ª Turma Recursal - Siqueira Campos - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 14.12.2020)

ART. 1º DA LEI ESTADUAL 20.641/2021

ROL DAS DOENÇAS GRAVES QUE DÃO DIREITO À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA	17. moléstia profissional	26. doença de Parkinson
	18. tuberculose ativa	27. espondiloartrose anquilosante
	19. alienação mental	28. nefropatia grave
	20. esclerose múltipla	29. hepatopatia grave
	21. neoplasia maligna	30. estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)
	22. cegueira	31. contaminação por radiação
	23. hanseníase	
	24. paralisia irreversível e incapacitante	
	25. cardiopatia grave	



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

		32. síndrome da imunodeficiência adquirida
--	--	--

Notas explicativas:

- 6) A doença grave deverá ser comprovada por laudos médicos da medicina especializada:
- *Laudo Médico da patologia alegada, com a especificação literal e CID-10, com data de início, original e sem rasuras;*
 - *Cópias de exames/documentos, laudos de biópsia para comprovação da patologia ou seu esclarecimento;*
 - *Para pedidos por **NEOPLASIA MALIGNA**, dispor original ou cópia autenticada do Laudo de Exame Anatomopatológico. Para as alegações de **CARDIOPATIA GRAVE**: dispor originais ou cópias simples dos laudos de exames complementares comprobatórios, incluindo, preferencialmente, conforme o caso e a critério do profissional assistente: ecocardiograma, teste ergométrico/ ergoespirometria, eletrocardiograma, radiografia de tórax, cintilografia miocárdica, Holter, cinecoronarioculografia, exames laboratoriais, ultrassom de carótidas, Doppler de membros inferiores, dentre outros.*
- 7) O rol é taxativo – *Numerus Clausus* – ou seja, restringe a isenção tributária às doenças elencadas nominalmente na lei, não se admitindo equiparação (Tema 250 do STJ);
- 8) O rol das doenças graves é idêntico ao previsto no inciso XIV, art. 6º da Lei Federal 7.713/1988 (isenção tributária do imposto de renda da pessoa física) e letra “b”, inciso IV, art. 129 da Constituição Estadual do Paraná (isenção tributária da contribuição previdenciária ao servidor civil);



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

- 9) Conforme Ofício Circular 31/2017 – Ministério do Planejamento e Gestão, a cegueira poderá ser a “monocular” ou a “binocular”;
- 10) Conforme art. 30, § 2º, da Lei Federal 9.250/1995, para a isenção de imposto de renda, ainda se considera condições oriundas de Acidente em Serviço e a fibrose cística (mucoviscidose).

Inicialmente explica-se, porque a expressão “contribuição previdenciária”, aparece no título e na linha anterior, entre aspas:

1) Até a promulgação da Lei Federal 13.954/2019, que cria o SPSM, tanto para militares federais e seus pensionistas, como para os estaduais, os militares estaduais e seus pensionistas eram todos integrantes dos RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social), por força da Lei Federal 9.717/1998. Portanto, eram regrados por aquelas normas, que na sua forma de constituição e financiamento trazia a previsão de contribuições previdenciárias e definia o regime previdenciário em espécie.

2) Com a criação do SPSM, para muitos, tecnicamente, os militares estaduais deixaram de ser inseridos em “regime previdenciário” propriamente dito, já que consideram que o novo sistema não tem essa característica.

No entanto, tem-se opinião e posição diferente, em especial no caso específico do Estado do Paraná, posto que a “contribuição social” para o SPSM, tem natureza previdenciária, para o custeio das inatividades e pensões:



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Lei Estadual 17.435/2012

Art. 1ºA As normas relativas ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná, inclusive as regras de inatividade e pensões são reguladas por legislação específica. [\(Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021\)](#)

Parágrafo único. O Estado do Paraná será responsável pelo financiamento do Sistema de Proteção Social, através dos repasses ao Fundo Militar, nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021\)](#)

Art. 2º A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares. [\(Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021\)](#)

Art. 3ºA O Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná será financiado por meio do Fundo Público constituído pelo Estado, nos termos desta Lei, assim considerado o Fundo Militar. [\(Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021\)](#)

§ 1º As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Militar do Sistema de Proteção Social de que trata esta lei e as contribuições dos militares ativos, em reserva, reforma e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento os proventos de inatividade dos militares e seus pensionistas,



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

ressalvadas as despesas administrativas para a manutenção do sistema. [\(Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021\)](#)

Art. 15A. A contribuição para custeio das pensões e da inatividade dos militares, incidirá sobre a totalidade da remuneração dos militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, nos termos do art. 24C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, na redação dada pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. [\(Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021\)](#)

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para o custeio das pensões e da inatividade dos militares do Estado do Paraná será de 10,5% (dez vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021. [\(Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021\)](#)

A Lei Estadual 17.435/2012, com suas alterações, segrega toda a “massa previdenciária” composta pelos militares estaduais da ativa, da reserva remunerada, reformados e seus pensionistas, em um único fundo previdenciário – **FUNDO MILITAR** – cuja natureza é financeira, de repartição simples. Além disso a lei fixa claramente a *“contribuição previdenciária” para custeio das pensões e da inatividade dos militares, sobre a totalidade da remuneração dos militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas*, bem como o valor dessa contribuição (hoje a alíquota de contribuição obrigatória é de 10,5%).

Entende-se, como definido pela lei federal, que de fato o SPSM também prevê outros direitos sociais, como por exemplo a assistência à saúde,



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

mas sob o enfoque aqui tratado, em especial pela posição da legislação vigente, a melhor forma de referir-se à contribuição para o Fundo Militar, é sem dúvidas nominar “**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**”, até porque, como se verá, a jurisprudência não faz essa distinção conceitual, porque não tem relevância fazer-se defesa que ela não tenha essa natureza. **E como contribuição obrigatória, tem natureza tributária, natureza fiscal, e não cunho previdenciário.**

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA.** JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na **repetição do indébito tributário**, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". **Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.**

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.935 - SP (2008/0208082-1) - Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI – data: 12/08/2008)

02. PREVISÃO LEGAL DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS INATIVOS EM GERAL (CIVIS E MILITARES)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

COMPARATIVO DE REDAÇÃO DO DIREITO À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA	
“Contribuição Previdenciária”	
INATIVOS CIVIS E PENSIONISTAS	INATIVOS MILITARES E PENSIONISTAS
art. 129, inciso IV, “b” Constituição Estadual	Art. 1º Lei Estadual 20.641/2021
<u>A contribuição prevista no inciso IV, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão, já concedidas</u> , quando o beneficiário for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, <u>mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria</u> , ressalvada a realização de recadastramento pelo Paraná Previdência.	<u>A contribuição para o Sistema de Proteção Social não incidirá sobre as parcelas das remunerações, concedidas até a data de publicação desta Lei</u> , quando o militar estadual reformado ou o beneficiário de pensão for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, <u>mesmo que a doença tenha sido contraída depois da inatividade ou da concessão da pensão</u> , ressalvada a realização de



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

	recadastramento pelo Sistema de Proteção Social dos militares do Estado..
Entrou em vigor no dia 04/12/2019	Entrou em vigor no dia 12/07/2021

Até a Emenda Constitucional 41/2003 (19/12/2003), embora houvesse várias tentativas anteriores, os inativos (reserva remunerada e reforma), os aposentados do setor público, e os pensionistas deles, eram isentos de contribuição previdenciária. Depois de várias ADI, o STF pacificou o entendimento no sentido de que era devida a contribuição somente sobre a parcela remuneratória que excedesse ao valor do teto das aposentadorias pagas pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social – INSS).

A norma prevista na referida emenda não era autoaplicável, pois dependia de lei local para sua implementação.

No Estado do Paraná a contribuição dos inativos foi regulamentada pela Lei Estadual 18.370/2014, que inseriu o § 6º ao art. 15 da Lei Estadual 17.435/2012 (norma que trata dos fundos públicos de previdência social):

Lei Estadual 17.435/2012

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

(...)

§ 6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)

Por aquela norma os inativos militares estaduais e seus pensionistas, passaram a ser contribuintes obrigatórios para o Fundo Militar. Aquela norma tinha um “abate-teto”, isto é, somente era devida a contribuição previdenciária sobre o valor que excedesse ao teto do RGPS. Hoje não existe mais esse “abate-teto” para os inativos militares e seus pensionistas, pois a contribuição de 10,5% incide sobre o total da remuneração.

Durante a discussão do Projeto de Lei 511/2014 na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que resultou na aprovação da Lei Estadual 18.370/2014, após intensa movimentação de classes, em especial dos militares estaduais, foi aprovada emenda, que inseriu na referida lei o § 8º ao art. 15,



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

criando a figura da isenção da contribuição previdenciária para os aposentados, pensionistas e militares estaduais inativos, portadores de doenças graves, exatamente no mesmo rol da isenção do imposto de renda (Lei Federal 7.713/1988):

**Lei Estadual
17.435/2012**

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

(...)

§ 8º. A contribuição prevista no § 6º, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)

Com essa emenda e promulgação da Lei Estadual 18.370/2014, criava-se a possibilidade de isenção da contribuição previdenciária, adotando-se como norma orientadora, o inciso XIV, art. 6º da Lei Federal 7.713/1988, que nas mesmas condições assegura a isenção de imposto de renda.

A Lei Estadual 18.370/2014 foi regulamentada pelo Decreto Estadual 578/2015 (02/03/2015):

**Decreto Estadual
578/2015**

Art. 6.º Quando o beneficiário de aposentadoria, reserva e reforma ou de pensão for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, poderá requerer a isenção da contribuição previdenciária junto a PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 1º. A concessão da isenção dependerá de verificação da condição do requerente, mediante realização de perícia médica



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

ou apresentação de laudo médico oficial, que deverá ser ratificado por laudo conclusivo da medicina especializada, a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA. (Renumerado pelo Decreto 5896 de 09/01/2017)

Considerados os parâmetros normativos citados, vê-se que, a partir da regulamentação da Lei Estadual 18.370/2014, pelo Decreto Estadual 578/2015, foi regulamentada a contribuição previdenciária de inativos e também quando ela poderia ser isenta, criando-se imunidade tributária, dada à natureza da contribuição. De forma geral, para isso, além de estar na condição de inatividade, para ter direito à isenção tributária, precisaria ter proventos superiores ao teto do RGPS e estar acometido por uma das moléstias graves previstas em lei.

O § 8º do art. 15 da Lei Estadual 17.435/2012, inserido pela Lei Estadual 18.370/2014, no contexto da reforma da previdência ocorrida em 2019, foi revogado pela Lei Estadual 20.122/2019.

Acabava, assim, a previsão da possibilidade de isenção tributária da contribuição previdenciária para os inativos militares, aposentados civis do setor público e seus pensionistas.

Ao inserir na Constituição Estadual as normas trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência de 2019), pela Emenda à Constituição Estadual 45/2019 (04/12/2019), se estabeleceu:



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Constituição Estadual (EC 45/2019)

Art. 129. Compete ao Estado instituir:

(...)

IV -Contribuição social, cobrada de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, para custeio do regime de previdência social, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

(...)

b) A contribuição prevista no inciso IV, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão, já concedidas, quando o beneficiário for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, ressalvada a realização de recadastramento pelo Paraná Previdência. [\(Incluído pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019\).](#)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Para os aposentados e pensionistas do setor público, inseridos no RPPS, se por um lado a isenção da contribuição previdenciária fora revogada pela Lei Estadual 20.122/2019, por outro, criava-se uma regra de transição, inserida no texto constitucional local.

E nesse contexto, quanto aos militares inativos e seus pensionistas? Naquela oportunidade, como a previsão de isenção da contribuição previdenciária era a prevista na norma do § 8º, art. 15 da Lei Estadual 17.435/2012, revogada, ficavam sem direito à isenção tributária.

Isto porque, também no contexto da Reforma Previdenciária de 2019, os militares federais, os estaduais e seus pensionistas, com a criação do novel regime de previdência, denominado de Sistema de Proteção Social dos Militares, pela Lei Federal 13.954/2019, foram “desinseridos” do RPPS. Assim, quando a norma constitucional local (art. 129, inciso IV, b), por estar regulamentando regra provisória de transição da isenção da contribuição previdenciária dos servidores públicos civis aposentados e pensionistas, não abrangia os militares.

A partir da revogação da isenção prevista na Lei Estadual 17.435/2012, os militares estaduais inativos e seus pensionistas, perderam o direito à isenção.

Reflexo de luta de classe e institucional, como os militares estaduais e seus pensionistas ficaram de fora da isenção concedida aos inativos civis em 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou o Projeto de Lei 66/2021, promulgado através da **Lei Estadual 20.641/2021**. Esta lei entrou em vigor no dia **12/07/2021**, criando regra de transição referente à isenção tributária da contribuição previdenciária, **com caráter de lei estadual específica** (em



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

obediência ao que disciplina o § 1º, art. 42 da CF – regime jurídico-constitucional dos militares estaduais), aos militares estaduais inativos e aos seus pensionistas:

**Lei Estadual
20.641/2021**

Art. 1º A contribuição para o Sistema de Proteção Social não incidirá sobre as parcelas das remunerações, concedidas até a data de publicação desta Lei, quando o militar estadual reformado ou o beneficiário de pensão for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da inatividade ou da concessão da pensão, ressalvada a realização de recadastramento pelo Sistema de Proteção Social dos militares do Estado.

Embora a Emenda Constitucional 103/2019 tenha operado a revogação do § 21, art. 40 da Constituição Federal, e a Lei Estadual 20.122/2019 a revogação expressa do § 8º do art. 15 da Lei Estadual 17.435/2012, extinguindo-se a isenção tributária, pelas novas regras gerais introduzidas pela



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Lei Federal 13.954/2019, sobre a previdência militar estadual, não há previsão legal que impeça a instituição de norma que trate da isenção. O que as novas regras afirmaram, inclusive sob o crivo do STF – Tema 1177 – é que esse direito precisaria ser instituído por lei estadual, como é a Lei Estadual 20.641/2021. Além do que, o § 6º, art. 150 da Constituição Federal, não veda a isenção tributária, desde que instituída por lei federal, estadual ou municipal. **Nesse sentido, o entendimento pacífico da jurisprudência:**

“A irresignação não merece prosperar. Consta-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual a atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço, inclusive às relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgamento da ADI 4.912, de minha relatoria, Pleno, DJe 24.05.2016:

(...)

2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço.

(...)”

(STF - RE 1.362.195/PR, Relator: Ministro EDSON FACHIN - DJe de 25/2/2022)

REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. VIGÊNCIA. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço, inclusive às relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais.

2. Essa competência legislativa atribuída aos Estados abrange inclusive a fixação do aspecto econômico da contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais.

(...)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

(STF - ARE 1.392.066-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 20/4/2023)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA GERAL DA UNIÃO NÃO EXCLUI COMPETÊNCIA DOS ESTADOS. TEMA RG Nº 1.177. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: IMPOSSIBILIDADE EM EXTRAORDINÁRIA. ÓBICE SEDE DO ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO STF. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

7. No tocante a esta questão, pontue-se que o Supremo Tribunal Federal já definiu que a competência legislativa federal para editar normas gerais acerca de regime de aposentadoria dos militares não exclui a competência legislativa dos Estados para legislar, de forma específica, acerca dos militares de carreira estadual. Nesse sentido, foi firmada a tese objeto do Tema RG nº 1.177:

“A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.”

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.462.515 PARANÁ – Relator: Min. André Mendonça – 18/10/2023)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

**Exatamente o que definiu Lei Federal 13.954/2019, ao
alterar o art. 24 do Decreto-Lei 667/1969, com a seguinte redação:**

**Decreto-Lei
667/1969**

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Restabelecia-se assim, o direito à isenção da contribuição previdenciária aos inativos militares estaduais e aos seus pensionistas. Conteúdo da norma idêntico ao disposto na letra “b”, inciso IV, art. 129 da Constituição Estadual em vigor, bem como ao previsto para a isenção tributária para o imposto de renda, previsto no inciso XIV, art. 6º, da Lei Federal 7.713/1988, que é a base normativa para as duas disposições estaduais.

Assim, à guisa de interpretação, como a disposição do art. 129, inciso IV, “b” da Constituição Estadual, tem redação idêntica ao art. 1º da Lei Estadual 20.641/2021, o que vale para aquele, valerá para este, no caso concreto, sendo diferente apenas quanto ao marco temporal.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

03. QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE A ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS INATIVOS MILITARES E AOS SEUS PENSIONISTAS

03.1 – QUEM TEM DIREITO À ISENÇÃO, QUANTO AO TERMO TEMPORAL FIXADO NA LEI ESTADUAL 20.641/2021?

Conforme citado, o art. 1º da Lei Estadual 20.641/2021, retirando-se a parte enumerativa sobre as moléstias graves que dão direito à isenção tributária, poderia ser lido assim:

**Lei Estadual
20.641/2021**

Art. 1º A contribuição para o Sistema de Proteção Social não incidirá sobre as parcelas das remunerações, concedidas até a data de publicação desta Lei [...] mesmo que a doença tenha sido contraída depois da inatividade ou da concessão da pensão [...]

Tentando buscar o sentido da norma, poder-se-ia questionar:

1) *Tem direito à imunidade tributária apenas as isenções já concedidas até a entrada em vigor da lei (12/07/2021)?*

2) *Tem direito à imunidade tributária apenas as isenções para as moléstias graves verificadas (comprovados – surgidos – os sintomas) até a entrada em vigor da lei (12/07/2021)?*



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

3) *Tem direito à imunidade tributária apenas os militares estaduais inativados e os pensionistas até a entrada em vigor da lei (12/07/2021) já comprometidos por alguma das moléstias graves previstas?*

4) ***Tem direito à imunidade tributária os militares estaduais que ingressaram na inatividade e os pensionistas até a entrada em vigor da lei (12/07/2021), mesmo que a doença tenha sido contraída depois da inatividade ou da concessão da pensão? Ou,***

5) *Tem direito à imunidade tributária os militares estaduais que ingressaram na inatividade e os pensionistas após a entrada em vigor da lei (12/07/2021), tendo a doença sido contraída depois da inatividade ou da concessão da pensão?*

Parece simples interpretar o dispositivo de lei, mas veja quantas questões podem ser levantadas sobre o real alcance e o espírito de tal norma. Pois são exatamente alguns desses pontos que o Estado sempre alega em contestação às diversas ações que tramitam pelo Poder Judiciário.

É preciso destacar a interpretação que a Administração Pública confere à norma, daquela dada pelo Poder Judiciário.

Por óbvio, por mais injusto que possa parecer, a Administração Pública sempre vai buscar restringir o alcance da norma.

Mediante consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração Pública e Previdência, a PGE (Procuradoria Geral do Estado do Paraná), através do **Parecer 05/2022 (E-Protocolo 19.142.779-3 – Despacho**



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

872/2022 – PGE), aprovou a seguinte orientação, o que vincula toda a Administração Pública:

**Parecer 05/2022
(E-Protocolo
19.142.779-3 –
Despacho 872/2022
– PGE)**

“Isenção da contribuição previdenciária aos militares estaduais reformados e pensionistas portadores de doença grave. Lei Estadual n. 20.641/201. Direito Assegurado quando houver comprovação de início da doença até 12.07.2021 (data da publicação da Lei n. 20.641/2021 no DOE 10.974). Pagamento de valores retroativos da contribuição previdenciária para o militar estadual ou beneficiários da pensão. Observância dos itens 8.1 a 8.4 da Resolução n. 153/2022 do Conselho Superior da ParanaPrevidência. Impossibilidade de se atribuir quaisquer efeitos retroativos à Lei Estadual n. 20.641/2021 e a devolução de valores descontados de contribuição previdenciária no período compreendido entre março de 2020 a julho de 2021.”

E com base nesse parecer da PGE, o Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA editou a Resolução 249/2022, abrangendo as restrições de concessão na via administrativa:



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

**Resolução 249/2022
(PARANAPREVIDÊNCIA)**

7. QUEM PODE USUFRUIR DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR DOENÇA GRAVE

7.1. A Isenção do Imposto de Renda e Isenção da Contribuição Previdenciária são cabíveis para as seguintes situações:

7.1.1. Para a concessão ou manutenção do benefício fiscal de Isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária exige-se tão somente que os rendimentos/proventos sejam relativos à aposentadoria, se militares desde que reformados, e pensionistas (de civis e militares), portadores das doenças previstas em Lei. Observações:

a) Não é devida a isenção para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária para militares da Reserva Remunerada.

b) Quanto à Isenção da Contribuição Previdenciária para servidores aposentados e pensionistas civis, esta só será deferida se a data de início da doença (DID) for até 04/12/2019, ou, em se tratando de militares reformados, somente se a data de início da doença (DID) for até 12/07/2021.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Como se observa, o entendimento da Administração Pública é extremamente restritivo, e se amolda à questão: “2) *Tem direito à imunidade tributária apenas as isenções para as moléstias graves verificadas (comprovados – surgidos – os sintomas) até a entrada em vigor da lei (12/07/2021)” – e ainda somente para militares reformados.*

Ou seja, a PGE e a PARANAPREVIDÊNCIA afirmam que somente os militares estaduais reformados e os pensionistas portadores de doença grave, cujo início comprovado da doença seja até o dia 12/07/2021, teria direito à isenção pretendida. E vai além: não reconhece qualquer direito à devolução dos valores já descontados (não reconhece a repetição do indébito tributário). Nossa posição, amparada em jurisprudência, é outra, como se verá. Resumindo a posição da Administração Pública:

PARECER 05/2022 – ENTENDIMENTO DA PGE/PR SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL 20.641/2021	
Quem tem direito à isenção	Somente reformados e pensionistas (<i>que já estavam nessa condição</i>), cuja comprovação de início da doença tenha se dado até 12/07/2021.
Efeitos retroativos	Não reconhece, em especial no período de março de 2020 a julho de 2021, período em



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

	que permaneceu sob revogação o direito à isenção pela Lei Estadual 20.122/2019.
--	---

Entretanto, essa interpretação dada pela Administração Pública, poderia ser lida de outro modo: *“terá direito à isenção, militar estadual reformado ou pensionista, cujo sintomas ou comprovação da doença tenha ocorrido até o dia 12/07/2021, ainda que o ato de inativação, ou da pensão, tenha sido após o dia 12/07/2021.”*

No nosso sentir, é até muito fácil dar o sentido correto de interpretação à lei, pois, pela citação parcial do dispositivo, fica claro e cristalino, que a isenção da contribuição previdenciária somente poderá ser concedida para os militares estaduais que já se encontravam na inatividade, ou aos pensionistas deles, até o dia 12/07/2021, data de entrada em vigor da referida lei, mesmo que a doença tenha sido contraída depois do dia 12/07/2021.

O que o art.1º da Lei Estadual 20.641/2021 estabelece como marco temporal – regra de transição – não é a data de comprovação da doença grave, mas apenas a data de inatividade, ou de concessão da pensão, pouco importando a data de surgimento da doença, se antes ou após aquela data.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A lei não cria duas condições aditivas: estar na inatividade, ou na condição de pensionista e já estar acometido pela doença grave, ou que os sintomas tenham surgido até o dia 12/07/2021.

A lei cria uma única condição temporal, que define uma regra de transição e separa os inativos e pensionistas em dois grandes grupos: os que já se encontravam na inatividade e como pensionistas até o dia 12/07/2021 e os que ingressarão nessas condições após aquela data.

A norma afirma o direito apenas àqueles que já se encontravam na inatividade, ou na condição de pensionistas, quando ela entrou em vigor. Ela não cria marco temporal quanto ao início da doença grave, como quer a PGE, pois pela definição legal pouco importa se os sintomas da doença surgiram antes ou após o dia 12/07/2021.

Nesse ponto, limitando a possibilidade de concessão da isenção tributária, para apenas doenças comprovadas, ou surgimento de sintomas, até o dia 12/07/2021, data de entrada em vigor da lei, a PGE viola os princípios básicos sob os quais uma norma jurídica deve ser interpretada. Essa interpretação não pode prevalecer.

Pode até ser, quando da apresentação da proposta legislativa pelo Governador do Estado, já que a matéria é de competência privativa, quanto à iniciativa, que fosse essa a intenção: preservar o direito à isenção tributária já concedidas. Aliás, como se vê na ementa da Lei Estadual 20.641/2021, mas ocorre que ementa não é lei.

Do texto da lei, a expressão “**concedidas até a data de publicação desta Lei**”, refere-se às parcelas das remunerações já concedidas, ou seja, aos



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

proventos de inatividade, e não à “isenção” já concedida. Não há como concordar com a interpretação, no sentido de que a referida norma teria criado o direito à isenção tributária, apenas para aquelas “isenções” já concedidas até a publicação da lei. Ou apenas para possibilidade futura de concessão, desde que houvesse comprovação de que os sintomas tinham surgido até o dia 12/07/2021.

Existe sim um marco temporal na lei, mas não para o início da doença grave, mas apenas para se encontrar na condição de inatividade, ou de pensionista.

Mesmo que fosse essa a interpretação possível, ainda assim, entraria em confronto normativo com a última parte da redação do dispositivo, posto que se admite a concessão da isenção tributária **“mesmo que a doença tenha sido contraída depois da inatividade ou da concessão da pensão.”**

O texto do art. 1º da Lei Estadual 20.641/2021, para se interpretar como quer a PGE, deveria ter sido aprovado como o fora enviado pelo Executivo ao Legislativo. Mas, ocorre que a norma está posta em outro sentido de interpretação, e não é esse, pois através de emenda substitutiva o texto original da proposta foi modificado e sancionado, como está em vigor na lei já citada.

A redação original do projeto era bem restritiva e contemplava de fato apenas as isenções já concedidas até o dia 04/12/2019, data de promulgação da Emenda Constitucional Estadual 45/2019, como se apresenta na ementa da lei: *“Dispõe sobre a isenção da contribuição para o Sistema de Proteção Social, já concedida em 4 de dezembro de 2019, para militares estaduais reformados e pensionistas com moléstias graves”*. Mas ementa não é lei!



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Com base na lei sancionada, se deve conferir o direito à isenção tributária a todos aqueles militares estaduais que eram inativos ou pensionistas até o dia 12/07/2021, mesmo que o início, surgimento ou comprovação da doença grave, possa ocorrer após o dia 12/07/2021.

Embora interpretando o disposto na regra de transição do art. 129, IV, “b”, da Constituição Estadual, que tem redação idêntica ao art. 1º da Lei Estadual 20.641/2021, assim tem entendido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR):

TJPR
(Apelação Cível nº
0065317-
13.2022.8.16.0014)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE ... CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL ACOMETIDA POR NEOPLASIA. IRRELEVÂNCIA. REGIME DE TRANSIÇÃO PREVISTO NO ART. 129, IV, 'B', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE GARANTE O BENEFÍCIO PARA OS SERVIDORES APOSENTADOS ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 45/2019, AINDA QUE A DOENÇA SEJA POSTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO DA SERVIDORA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Do inteiro teor do julgado, destacamos:



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

“Nos termos da norma constitucional antes transcrita, que teve por finalidade instituir regime de transição quanto à isenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos de aposentadoria, todos aqueles que já estivessem aposentados à época da sua promulgação, continuariam a fazer jus à isenção das contribuições previdenciárias, independentemente da época em que a moléstia viria a ser diagnosticada, se antes ou depois da promulgação da emenda.

Houve assim, o estabelecimento de um marco temporal e a criação de dois conjuntos de aposentados. Todos que já se encontravam aposentados quando da promulgação da emenda constitucional (04/12/2019) prosseguem fazendo jus à isenção das contribuições previdenciárias, a partir do diagnóstico da doença grave, ainda que realizado posteriormente à promulgação da emenda. Os que vierem a se aposentar após a emenda não mais farão jus à isenção das contribuições previdenciárias, mesmo que venham a ser diagnosticados como portadores de alguma das enfermidades relacionadas no inc. XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713/88.

Com essa segregação de massas, com o passar do tempo não haverá mais isenções das contribuições previdenciárias, já que o número dos que se aposentaram anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional Estadual nº 45 /2019, com o passar do tempo, sofrerá redução contínua até chegar a zero. Em outras palavras, com o passar do tempo não mais haverá aposentadorias concedidas anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2019.”

MARCO TEMPORAL DO DIREITO À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 1º DA LEI ESTADUAL 20.641/2021



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Até 12/07/2021	Após 12/07/2021
<i>Quem ingressou na condição de inatividade, ou de pensionista, até 12/07/2021, mesmo que a doença tenha sido diagnosticada depois, tem direito inequívoco à isenção.</i>	<i>Que ingressou na inatividade, ou na condição de pensionista, após o dia 12/07/2021, poderá ter direito, desde que o diagnóstico da doença seja anterior.</i>
<i>O principal fundamento do direito é o diagnóstico da doença prevista no rol legal, e não necessariamente a data de inatividade ou de concessão de pensão.</i>	

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA E PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INSURGÊNCIA RECURSAL EXCLUSIVAMENTE QUANTO À ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO MÉDICO OFICIAL (SÚMULA 598 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA LEI ESTADUAL Nº 20.122/2019 – IRRELEVÂNCIA – REGIME DE TRANSIÇÃO (ARTIGO 129, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ) - BENEFÍCIO GARANTIDO PARA OS SERVIDORES APOSENTADOS ATÉ AEDIÇÃO DA EMENDA À CONSITUIÇÃO ESTADUAL Nº 45, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019 - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000086-13.2024.8.16.0000 – TJPR – 3ª Câmara Cível -
RELATOR: DES. MARCOS S. GALLIANO DAROS – data: 19/04/2024)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COMBINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MOLÉSTIA GRAVE. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ESTADO. TESE FUNDAMENTADA NA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 20.122/2019, INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, DISTINÇÃO DE REGIMES APLICÁVEIS A MILITARES E INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 20.641/2021. SEM RAZÃO. **EMBORA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA, POR MEIO DA EC N. 103/2019, NÃO TENHA TRATADO DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA MILITARES OU BENEFICIÁRIOS INATIVOS ACOMETIDOS POR DOENÇA, A LEI ESTADUAL N. 20.641 /2021 CONCEDEU ISENÇÃO AOS MILITARES REFORMADOS, DA RESERVA OU BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO,** NOS MESMOS TERMOS DA EC ESTADUAL N. 45/2019. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO QUE DEVE SER MANTIDO INDEPENDENTE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA OCORRIDA NO CENÁRIO PREVIDENCIÁRIO NACIONAL. DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DESTA COLENDIA QUARTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA (0004397-08.2020.8.16.0026; 0029395-52.2023.8.16.0182). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(RECURSO INOMINADO Nº 0010237-35.2023.8.16.0174 - 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – PROJUDI - RELATOR: JUIZ TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO – data: 21/02/2025)

Do ANEXO I, do referido Acórdão (notas explicativas), citamos:



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

O que o Estado fez? O Estado recorreu da decisão, argumentando que a isenção foi revogada pela Lei Estadual nº 20.122/2019, que não haveria direito adquirido, que existem regras diferentes para militares e que a Lei Estadual nº 20.641/2021 não se aplica.

Por que o Tribunal não aceitou os argumentos do Estado? O Tribunal decidiu que a mudança na legislação não afetava o direito do policial militar, pois a Lei Estadual nº 20.641/2021 concede a isenção de forma específica aos militares reformados, aposentados ou pensionistas. Mesmo com a alteração da legislação, o direito à isenção permanece, e o policial tem direito à devolução dos valores pagos indevidamente.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE SERVIDOR INATIVO DIAGNOSTICADO COM DOENÇA GRAVE.

- 1. Cuida-se de insurgência recursal do Estado do Paraná, contra o comando da sentença que reconheceu o direito da parte autora quanto a isenção do imposto de renda e do recolhimento das contribuições previdenciárias em razão de ter sido diagnosticado com cardiopatia grave.*
- 2. A insurgência recursal busca afastar o direito da parte autora sob o argumento de ausência de comprovação da doença por perícia oficial. Argumenta ainda o recorrente que não se aplica a legislação de regência aos militares da reserva, mas tão somente aos reformados. Sustentou a tese de revogação do direito em razão das modificações legislativas. Ainda, a impossibilidade de concessão da isenção sem a possibilidade de revisão do quadro de saúde do requerente. Sustentou ainda a possibilidade de compensação das deduções de acordo com as declarações anuais bem como a readequação dos consectários legais.*
- 3. No caso dos autos a doença que acomete o requerente restou comprovada por documentação médica particular apresentada pelo requerente, firmada por profissional*



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

médico habilitado cuja veracidade não fora contraposta pelos requeridos. Ademais, nos termos da Súmula 598/STJ é prescindível, na hipótese laudo oficial.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem o posicionamento de que "A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição..." (REsp n. 981.593/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe de 5/8/2009).

5. Quanto a eventual possibilidade de revisão da concessão da isenção, há entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior no sentido de que "A partir daí, tratando-se de neoplasia maligna, incide a isenção legal, a qual independe de qualquer conclusão ou reanálise posterior, pois, uma vez constatada a existência de neoplasia maligna, emerge o direito previsto na Constituição Federal, devendo ser confirmada a sentença por seus fundamentos". (...). Dessa forma, tendo em vista a orientação jurisprudencial do STJ e a inaplicabilidade do precedente em repercussão geral do STF, RE n. 631.240 RG / MG, que exige o prévio requerimento administrativo como condição de postulação judicial relativa a benefício previdenciário (no caso concreto, além de ter havido o requerimento, a questão também envolve o imposto de renda), o acórdão a quo deve ser reformado para restabelecer a isenção pleiteada dado seu caráter permanente, a independe de requerimento de renovação por parte do contribuinte ou de revisão de ofício por parte da administração. (...). (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 14/09/2018, 2017/0051167-6, pedido de uniformização de interpretação de lei nº 284-PR).

6. Quanto ao argumento do recorrente sobre as revogações e alterações legislativas, deve ser considerado no caso a regra do regime de transição previsto no art. 129, inciso IV, alínea "b" da Constituição do Estado do Paraná, que determina que a concessão leva em consideração a data da aposentação do servidor.

(...)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0002800-88.2024.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 17.03.2025)

CONCLUSÕES:

A interpretação do **art. 1º da Lei Estadual nº 20.641/2021** deve ser feita com atenção à redação literal e à sua finalidade. O artigo estabelece:

“A contribuição para o Sistema de Proteção Social não incidirá sobre as parcelas das remunerações, concedidas até a data de publicação desta Lei, quando o militar estadual reformado ou o beneficiário de pensão for portador de moléstia [...] com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da inatividade ou da concessão da pensão [...]”

Interpretação correta:

- Fazem jus à concessão do benefício militares estaduais inativos, ou pensionistas, agraciados com a isenção antes da revogação do benefício pela Lei Estadual 20.122/2019;
- ***Fazem jus à concessão do benefício militares estaduais inativos, ou pensionistas, que já encontravam nessa condição no dia 12/07/2021, data de publicação da Lei Estadual 20.641/2021, ainda que o diagnóstico da doença seja posterior;***



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

- Podem fazer jus à concessão do benefício militares estaduais inativos, ou pensionistas, que foram diagnosticados com a doença antes do dia 12/07/2021, data de publicação da Lei Estadual 20.641/2021, ainda que a inativação ou concessão de pensão seja posterior.

Fundamentos da interpretação:

4. **Expressão “concedidas até a data de publicação desta Lei”:**

Refere-se às remunerações (proventos ou pensões) que já estavam sendo pagas na data de 12/07/2021 — ou seja, a norma protege quem já era inativo ou pensionista até aquela data.

5. **Doença contraída depois da inatividade**: A própria lei afirma que **não importa se a moléstia surgiu depois da inatividade ou da concessão da pensão**. Isso exclui a necessidade de que os sintomas estivessem presentes antes da vigência da lei.

6. **Finalidade protetiva da norma**: Trata-se de norma de **isenção fiscal com base em moléstia grave**, com objetivo de aliviar a carga contributiva de quem já sofre com doença séria — logo, interpreta-se de maneira **ampla e benéfica ao contribuinte**, nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação ao confisco (art. 150, CF).



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

03.2 – QUEM TEM DIREITO À ISENÇÃO? APENAS O MILITAR REFORMADO, COMO PREVISTO NA LEI ESTADUAL 20.641/2021? OU TAMBÉM AQUELE QUE SE ENCONTRA NA “RESERVA REMUNERADA”?

Conforme citado, o art. 1º da Lei Estadual 20.641/2021, afirma textualmente: “a contribuição para o Sistema de Proteção Social não incidirá sobre as parcelas das remunerações, concedidas até a data de publicação desta Lei, quando o **militar estadual reformado** ou o beneficiário de pensão for portador de moléstia...”

Em tese, a norma afirma o direito à isenção tributária apenas ao militar estadual que se encontrava na condição de reformado, até quando ela entrou em vigor, em 12/07/2021.

No site da PARANAPREVIDÊNCIA, sobre a isenção da contribuição previdenciária aos militares estaduais, encontra-se a seguinte informação: “tendo em vista a legislação paralela dos militares, conforme a Lei Federal 13.954/19, não há mais direito à isenção de Contribuição Previdenciária. A **Lei Estadual 20.641/21. regulamentou o direito adquirido para os reformados enquadrados na condição antes da publicação.**”

Da mesma forma, o Parecer 05/2022 (E-Protocolo 19.142.779-3 – Despacho 872/2022 – PGE) afirma ser credor do direito apenas os militares estaduais reformados.

E estas restrições são expressamente previstas na Resolução 249/2022, que regula a concessão da isenção à contribuição previdenciária, conforme já citado anteriormente.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Quanto aos pensionistas não há observação ou restrição a ser esclarecida, além da já realizada no item 03.1.

Na redação do § 8º, art. 15 da Lei Estadual 17.435/2012, estava previsto: “a contribuição prevista no § 6º, **não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão** quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de moléstia ..., mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou **reforma**.”

Já no art. 6º do Decreto Estadual 578/2015, que regulamentava o disposto no § 8º do art. 15, da Lei Estadual 17.435/2012, estava previsto: “quando o beneficiário de aposentadoria, **reserva e reforma** ou de pensão for portador de moléstia...”

Quando tais normas estavam em vigor, antes da promulgação da Lei Estadual 20.641/2021, via-se que, para a concessão da isenção tributária, não havia distinção entre militares estaduais da reserva remunerada, ou da reforma.

Na regra própria da Lei Estadual 1.943/1954 (Código da PMPR), tanto o integrante da reserva remunerada, ou o reformado, integram o corpo de inativos, que na equivalência da legislação civil são “aposentados”. Ambos são inativos, com a diferença, pela condição de serem militares estaduais, que os da reserva, até certo limite de idade, ainda poderiam ser convocados novamente para o serviço ativo, e os reformados ficam isentos de tal convocação.

E estes conceitos são amparados pelo art. 3º, § 1º, “b”, da Lei Federal 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que engloba tanto os da reserva remunerada, como os reformados no conceito de inatividade, sendo ambas as expressões equivalentes:



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

**Lei Federal
6.880/1980
(Estatuto dos
Militares)**

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

(...)

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização;

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União;

III - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Certo que o objetivo da previsão de isenção tributária, visa garantir maior renda ao aposentado (ao inativo), justamente para fazer frente aos novos



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

compromissos que passa a ter nos cuidados com sua saúde, quando acometidos por doenças graves. Nesse sentido:

“(…) a concessão da isenção deve ser mantida para diminuir o sofrimento daquele que recebe os proventos de aposentadoria, pois, insista-se, o paciente terá que, periodicamente, fazer acompanhamento médico (...). Vale dizer, haverá necessidade de ter cuidados adicionais com sua saúde. *Justamente em virtude da possibilidade de os aposentados acometidos de doenças passarem a ter gastos financeiros extras é que foram instituídas as isenções de imposto de renda e de contribuição previdenciária incidentes sobre os proventos de aposentadoria.*

(Apelação Cível nº 0065317-13.2022.8.16.0014 – 3ª Câmara Cível – TJPR - Relator: Desembargador Eduardo Sarrão – data: 24/10/2023)

Na via administrativa não será concedida a isenção tributária ao militar da reserva remunerada, seja a previdenciária ou ao imposto de renda, mas apenas ao militar reformado.

Para isso, se exigirá que o militar, além de preencher os requisitos legais já enumerados, terá que ser inspecionado por junta médica oficial (Junta Ordinária de Saúde da PMPR e da PARANAPREVIDÊNCIA), que para além de confirmação do diagnóstico da moléstia grave, terá que ser reformado, para ser credor do direito previsto na Lei Estadual 20.641/2021. **Se o parecer da junta médica não for pela reforma, não terá direito à isenção tributária.**

No entanto, **na via judicial**, que dá interpretação adequada ao sentido e alcance da isenção tributária ali prevista, que tem a regra definida a partir do



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

direito à isenção tributária relativa ao imposto de renda previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal 7.713/1988, que relaciona as mesmas moléstias graves, que em tese também estaria contemplando apenas o militar reformado, o direito à isenção é assegurado tanto ao militar da reserva remunerada ou reformado, sendo as duas situações equivalentes à inatividade, que é a aposentadoria de fato. O principal fundamento da concessão de isenção tributária é assegurar melhor condição de vida ao aposentado (inativo) e aos pensionistas, acometidos por doenças graves.

Assim, conforme tem decidido o TJPR e o STJ, de forma reiterada, para fins de concessão de isenção de imposto de renda ***(leia-se isenção de contribuição previdenciária, pois as previsões legais são idênticas e tratam de isenção tributária)***, é descabida a diferenciação entre o militar da reserva remunerada e o reformado, pois ambas identificam a condição de inatividade militar, o que equivale ao conceito de aposentado. Nesse sentido cita-se uma de muitas decisões judiciais:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, CONDENANDO O ESTADO DO PARANÁ A RESTITUIR OS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O APELADO FAZ JUS À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EM SEUS PROVENTOS DE RESERVA REMUNERADA.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

3. LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTA QUE O AUTOR ERA PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA E PERMANENTE. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88.

4. RESERVA REMUNERADA EQUIVALENTE À CONDIÇÃO DE INATIVIDADE, SITUAÇÃO CONTEMPLADA NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88, DE MANEIRA QUE SÃO CONSIDERADOS ISENTOS OS PROVENTOS PERCEBIDOS PELO MILITAR NESTA CONDIÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ E POR ESTE TRIBUNAL. SÚMULA N.º 43, EDITADA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF.

5. RESTITUIÇÃO QUE DEVERÁ COMPREENDER OS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MARCO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA.

6. HONORÁRIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL, NA FORMA DO ART. 85, §11º DO CPC.

7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-35.2023.8.16.0049 – TJPR – 2ª Câmara Cível – Relator: DES. SUBSTITUTO CARLOS MAURÍCIO FERREIRA – data: 21/02/2025)

Do inteiro teor:

“Todavia, para fins de concessão de isenção de imposto de renda, é descabida a diferenciação entre a reserva remunerada, e reforma, uma vez que ambas correspondem à condição de inatividade do Policial Militar. Inclusive, esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:”

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA QUE FOI POSTERIORMENTE REFORMADO EM VIRTUDE DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

O SERVIÇO MILITAR. DATA DE INÍCIO DA ISENÇÃO QUE DEVE RETROAGIR AO MOMENTO EM QUE SE CONFIGUROU A INCAPACIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia consiste em saber a partir de que momento faz jus à isenção do Imposto de Renda o militar que, após a sua transferência para a reserva remunerada, passa a ser portador de doença que o incapacita definitivamente para o serviço militar.

2. *A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 981.593/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe de 5/8/2009.)

A jurisprudência nesse sentido é pacífica, a contemplar o direito à isenção tributária prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei Federal 7.713/1988 ao militar inativo, seja o da reserva remunerada ou o da reforma, pois ambos são considerados aposentados. **Nesse mesmo sentido de interpretação dada pela jurisprudência, deve se estender à isenção de contribuição previdenciária, pois trata-se de tributo também incidente sobre parcela remuneratória de inatividade.** Nos parece que essa interpretação é a mais acertada.

O mesmo entendimento é esposado pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela **Súmula 43/CARF**:



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.”

Nesse sentido – julgado da 4ª Turma Recursal/TJPR:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COMBINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MOLÉSTIA GRAVE. (...) A LEI ESTADUAL N. 20.641 /2021 CONCEDEU ISENÇÃO AOS MILITARES REFORMADOS, DA RESERVA OU BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO, NOS MESMOS TERMOS DA EC ESTADUAL N. 45/2019. (...)

(RECURSO INOMINADO Nº 0010237-35.2023.8.16.0174 – TJPR -4ª Turma Recursal - RELATOR: JUIZ TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO – data: 21/02/2025)

Assim, os militares estaduais inativados até o dia 12/07/2021 – **reserva remunerada ou reformados** – com base na jurisprudência pacífica de nossos tribunais, são sujeitos de direito à isenção tributária, desde que acometidos por doença grave prevista no art. 1º da Lei Estadual 20.641/2021, comprovada pela medicina especializada, mesmo que os sintomas ou constatação da doença ocorra após aquela data.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

03.3 – PARA SE INGRESSAR COM AÇÃO JUDICIAL DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA É NECESSÁRIO PRIMEIRO TER FEITO PEDIDO ADMINISTRATIVO?

A título de esclarecimento nesse item, frisa-se que se está citando o tempo todo – **ISENÇÃO TRIBUTÁRIA** – conforme fundamentação já esposada, para se referir à “isenção da contribuição previdenciária”.

O propósito é fixar a natureza jurídica dessa contribuição. E a sua natureza é tributária, e não “previdenciária”. Não se confunde com “benefício previdenciário”. Sobre essa definição não reside dúvidas.

Como se mostrou, a via administrativa, isto é, requerer a isenção tributária diretamente à PARANAPREVIDÊNCIA, o que seria sem sombras de dúvidas o caminho mais fácil, há várias restrições, pois a interpretação dada pela Administração Pública é muito restritiva.

A PARANAPREVIDÊNCIA somente irá conceder a isenção tributária se o militar estadual estiver reformado até o dia 12/07/2021 e os sintomas da doença grave também estiverem surgidos/comprovados até aquela data.

Entretanto, como se mostrou, o caminho da via judicial, *via mais difícil e muitas vezes bem onerosa, com custos advocatícios e processuais relativamente altos*, dá interpretação diferente ao direito à isenção tributária, contemplando os militares estaduais da reserva remunerada e reformados até o dia 12/07/2021, mesmo que os sintomas/comprovação da doença grave ocorram após aquela data.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Como toda ação judicial, para se ingressar em juízo, o autor (o requerente da isenção tributária), precisa preencher as condições processuais da ação, que são constituídas por três pilares: legitimidade *ad causam*, interesse processual de agir e possibilidade jurídica do pedido:

1. Legitimidade *ad causam*: refere-se à aptidão do autor (ou do réu) para figurar no processo **em nome próprio** e na **posição correta** em relação ao direito discutido. Ou seja, o autor deve ser a **parte diretamente interessada** no direito invocado.

Exemplo: O militar reformado ou o pensionista que busca a isenção da contribuição é quem tem legitimidade para propor a ação, pois é ele quem sofre diretamente os efeitos da cobrança.

2. Interesse processual de agir: é a **necessidade e utilidade** do processo judicial para alcançar o direito pretendido. O autor precisa demonstrar que **não há outra forma adequada de resolver o conflito** sem a intervenção do Judiciário.

Exemplo: Se o militar pediu a isenção administrativamente e teve o pedido negado ou ignorado, ou quando se sabe de forma antecipada a reiterada oposição da Administração Pública ao pedido, tem interesse de agir ao buscar a tutela judicial para obter o benefício.

3. Possibilidade jurídica do pedido: significa que o pedido feito pelo autor **não pode ser proibido ou vedado pelo ordenamento jurídico**. Não se trata de verificar o mérito, mas sim de saber se o ordenamento admite esse tipo de pedido.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Exemplo: O pedido de isenção com base na Lei 20.641/2021 é juridicamente possível, pois se trata de um direito previsto expressamente em lei.

Em relação às ações judiciais declaratórias de isenção tributária (inexistência de relação tributária), com repetição do indébito tributário, isto é, a devolução das parcelas já indevidamente descontadas (os famosos atrasados), legitimidade e possibilidade jurídica do pedido, são facilmente resolvidas nas causas.

Entretanto, para a formação do interesse processual de agir, normalmente só se terá uma causa contra a Fazenda Pública, quando efetivamente ocorrer a resistência ao deferimento de determinado direito ou pretensão. Assim, nessas causas, em tese, somente se poderia ir a juízo quando tivesse sido apresentado requerimento administrativo e a Fazenda Pública tivesse, ou não conhecido o pedido, ou negado o pedido à isenção tributária, caracterizando ameaça ou lesão a direito.

A falta de interesse processual de agir é uma das maiores causas de extinção de ações judiciais sem o julgamento de mérito do pedido.

Tanto é assim, que em relação às ações declaratórias para a concessão de qualquer tipo de benefício previdenciário (aposentadorias, pensões, revisões de aposentadorias, etc.) somente se legitima o interesse processual de agir quando previamente for apresentado requerimento administrativo perante o órgão previdenciário. **É imprescindível para a intervenção judicial nesses casos – benefícios previdenciários – prévio**



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

requerimento administrativo, não apreciado em tempo razoável, ou com pretensão resistida à tese de direito do autor (julgamento de mérito).

Sobre as ações previdenciárias (benefícios previdenciários) o STF já sedimentou esse entendimento através do **Tema 350 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 631.240/MG)**, fixando a seguinte tese vinculante: **“a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.”**

Mas e quanto ao interesse processual de agir nas ações de isenção tributária, quanto à caracterização da ameaça ou lesão a direito?

Como já esclarecido, isenção tributária tem natureza jurídica distinta de benefício previdenciário. Nesse sentido não há óbice para que se ingresse com a ação diretamente no Poder Judiciário, independente de apresentação prévia de requerimento administrativo, como se exige para os casos de benefícios previdenciários.

Esse o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA –TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –
PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PEDIDO



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

ADMINISTRATIVO PRÉVIO – ALEGAÇÃO DESCABIDA – INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 631.240/MG – Tema nº 350, QUE VERSA SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA – DISTINÇÃO —PRELIMINAR RECHAÇADA (...). (grifou-se – TJPR - 3ª Câmara Cível 0002209-11.2020.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS - J. 04.04.2022)

Tributário. Isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária. Doença grave. Cardiopatia. (...). **Ausência de prévio requerimento administrativo que não prejudica o pleito judicial. RE 631.240/MG que trata de situação diversa (benefícios previdenciários).** Preliminares não acolhidas. (...) (grifou-se – TJPR - 1ª Câmara Cível - 0002610-78.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 15.02.2022)

“Na espécie, verifica-se que não se aplica a orientação fixada no Tema 350 da Repercussão Geral, cujo paradigma é o RE 631.240, de relatoria do Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 10.11.2014. (...).

Como se pode observar, o feito submetido à sistemática da repercussão geral analisou a constitucionalidade de exigência de prévio requerimento do interessado na via administrativa em pleito de concessão de benefício previdenciário, como condição para caracterizar a presença do interesse em agir em ação judicial.

Ocorre que no caso em questão, trata-se de ação ordinária que pretende discutir o direito à isenção tributária, bem como o da repetição de eventual indébito reconhecido, questão de natureza tributária.

Nesse contexto, a situação dos autos, além de não revelar pedido de concessão de benefício previdenciário e nem pretensão análoga, quando muito, se aproxima mais da situação em



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

que se pretende a “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido”, em que a orientação do STF é de afastar a necessidade do pedido administrativo prévio para acesso ao judiciário, “uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: ARE 1.299.092, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.12.2020; ARE 1.090.535, de relatoria do Min. Roberto Barroso, DJe 30.11.2017; ARE 1.083.122, de relatoria do Min. Marco Aurélio, DJe 05.12.2017. (...).

(Recurso Extraordinário nº 1301198/GO - relator Ministro Edson Fachin – 25/02/2021)

“E neste mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que, em hipóteses de isenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria de servidor público portador de doença grave, tem reconhece o direito de o servidor aposentados dirigir-se diretamente ao tribunal.

Dessa forma, inexistindo obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para que o contribuinte esteja autorizado a pleitear judicialmente a concessão de isenções de tributos incidentes sobre seus proventos de aposentadoria, certo ser afirmado que o pleito formulado pelo Estado do Paraná, para que a sentença seja reformada a fim de que o processo seja julgado sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual da autora, ora apelada, não pode ser acolhido.

(...)

Necessário ser mencionada, ainda, que autora pretende a condenação do Estado do Paraná a restituir-lhe os valores que, durante o período em que já estava acometida de neoplasia, foram descontados dos seus proventos de aposentadoria a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, o que exige a propositura da ação, até porque se o seu direito vier a ser reconhecido, o pagamento dar-se-á por precatório requisitório.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Certo, assim, que o pedido do recorrente para que seja reconhecido ser a autora carecedora do direito de ação, por ausência de interesse processual, com a consequente extinção do processo, não pode ser acolhida.”

(Apelação Cível nº 0065317-13.2022.8.16.0014 – 3ª Câmara Cível – TJPR - Relator: Desembargador Eduardo Sarrão – data: 24/10/2023)

E neste mesmo caminho, decisão recente do STF para pacificar de vez essa questão – **acórdão publicado em 05/03/2025 – Tema de Repercussão Geral 1373:**

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal do Estado do Ceará, que confirmou sentença de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Isso ao fundamento de que o ajuizamento não foi precedido de requerimento administrativo para isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o requerimento administrativo prévio é uma condição para o exercício do direito de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave, em razão da garantia de inafastabilidade de controle jurisdicional (CF/1988, art. 5º, XXXV).

III. RAZÕES DE DECIDIR



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

3. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição, conforme afirmado no RE 631.240 (Tema 350/STF). A caracterização de interesse de agir, afinal, pressupõe a necessidade de ir a juízo.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de todo modo, afirma a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Tese de julgamento: **“O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo”.**

(...)

“Como destacado pelo Ministro Luiz Fux, no RE 1.463.007, j. Como destacado pelo Ministro Luiz Fux, no RE 1.463.007, j. em 05.12.2023, **“esta Corte firmou orientação no sentido de que a tese do Tema 350 de Repercussão Geral (RE 631.240) – exigência de prévio requerimento administrativo para caracterização o interesse de agir nas ações em que se pleiteia a concessão de benefícios previdenciários – não se aplica às ações que veiculam pedidos de isenção e de repetição de indébito tributário”.** A multiplicidade de recursos sobre idêntica controvérsia constitucional evidencia a relevância jurídica e social da questão suscitada. Desse modo, considerando a importância de atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, afigura-se necessária a reafirmação da jurisprudência dominante deste tribunal, com a submissão da questão à sistemática da repercussão geral. **A questão ultrapassa os interesses das partes do processo, alcançando casos em toda a federação.”**

(STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.525.407 CEARÁ – Relator: Ministro Presidente – Dje 05/03/2025)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, a fim de assegurar o direito constitucional de acesso à justiça (inciso XXXV, art. 5º da CF), não é necessário que o autor antes tenha apresentado requerimento administrativo, e tenha a sua pretensão resistida, para somente após ter-se configurado o interesse processual de agir, nos casos de ações declaratórias sobre isenção de tributos e repetição do indébito tributário, como é o caso da isenção à contribuição previdenciária.

Ou seja, não precisa antes apresentar requerimento administrativo perante a PARANAPREVIDÊNCIA, para somente após poder ingressar em juízo. Pode-se ir diretamente a juízo, até porque, como fundamentado, a Fazenda Pública não irá deferir o pedido, no sentido e alcance que tem a norma legal em vigor, estando até mesmo impedida quanto à repetição do indébito tributário.

03.4 – A DOENÇA GRAVE SOMENTE SE COMPROVA MEDIANTE LAUDO MÉDICO OFICIAL?

A Lei Estadual 20.641/2021 não estabelece nenhuma forma de comprovação da doença grave, para efeitos da isenção tributária, *a não ser que deva ser comprovada pela medicina especializada, sem esclarecer se por laudo médico oficial expedido pelo Poder Público, ou por médicos particulares.*

Da mesma forma não se tem conhecimento de que tenha sido regulamentada por decreto.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Por analogia, deve-se empregar as normas em vigor, sobre o tema, já que a lei afirma que a comprovação da doença se deve dar *“com base em conclusão da medicina especializada.”*

Não resta a menor dúvida, que se a via administrativa for a eleita para apresentação do pedido de isenção, este ficará condicionado ao resultado do laudo médico oficial, que poderá confirmar a doença grave e ainda estabelecer o prazo que abrangerá a isenção tributária, para doenças passíveis de controle.

É o que indica, por analogia, o disposto no art. 30 da Lei Federal 9.250/1995:

**Lei Federal
9.250/1995**

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Entretanto, se a via eleita for a judicial, há entendimento pacificado, dado à liberdade que o Juiz tem de analisar as provas de fatos no caso concreto,



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

em que há dispensa de laudo médico oficial, podendo ser utilizados como provas laudos médicos emitidos por médicos particulares.

Nesse caso competirá ao autor da ação produzir todas as provas para a confirmação do diagnóstico da doença grave.

Esse o entendimento judicial:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

(...)

3. LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTA QUE O AUTOR ERA PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA E PERMANENTE. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-35.2023.8.16.0049 – TJPR – 2ª Câmara Cível – Relator: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO CARLOS MAURÍCIO FERREIRA – data: 21/02/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE. **INEXIGIBILIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. DIREITO APLICÁVEL INDEPENDENTEMENTE DA RECIDIVA OU CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS.** SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. A Súmula nº 598 do STJ permite a isenção do imposto de renda para portadores de doenças graves, como neoplasia maligna, sem exigir laudo médico oficial, desde que



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

comprovada a doença por outros meios de prova, uma vez que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o Juiz que é livre na apreciação das provas, nos termos do art. 371 do CPC.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

(...)

2. Não é exigido laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção, sendo suficiente a comprovação da doença por outros meios de prova.

(...)

(Recurso: 0005046-78.2024.8.16.0075 RecIno – TJPR – 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo – data: 28/02/2025)

De igual forma o STJ já sumulou a questão, estabelecendo precedente qualificado, com a edição da **Súmula 598**, demonstrando que o laudo emitido por médico oficial é prescindível, desde que existam provas suficientes para comprovar a existência da doença:

SÚMULA 598 (STJ): "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial de isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova."



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

As provas produzidas por médicos particulares (laudos e exames) podem ser suficientes para a comprovação da doença grave nas ações judiciais, o que não ocorre perante a Administração Pública, cuja concessão da isenção tributária fica vinculada ao laudo médico oficial, em face da previsão do art. 30 da Lei Federal 9.250/1995.

03.5 – TERMO INICIAL DO DIREITO À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA: DATA DA INATIVIDADE, DATA DA AÇÃO, DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, OU DATA DA CONSTATAÇÃO DA DOENÇA GRAVE?

Não existe nas normas legais uma data de fixação do termo inicial do direito à isenção tributária, seja no caso de contribuição previdenciária, ou do imposto de renda.

As decisões judiciais, nesse sentido, quanto ao início do direito, declaram que deve ser desde a data do diagnóstico médico da doença grave, sujeito à prescrição quinquenal:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. **TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.***

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

2. Esta Corte tem o entendimento segundo o qual o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico (AgInt no REsp 1.882.157/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.11.2020, DJe 19.11.2020).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 2.774/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

“Como consequência, tem o direito à isenção da contribuição previdenciária incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, bem como de ser restituída dos valores que foram descontados, a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, desde o diagnóstico da sua doença, observado o prazo prescricional de cinco anos, como já reconhecido na sentença ora impugnada.”

(Apelação Cível nº 0065317-13.2022.8.16.0014 – 3ª Câmara Cível – TJPR - Relator: Desembargador Eduardo Sarrão – data: 24/10/2023)

Assim, o termo inicial para a repetição do indébito tributário deve ser a data do diagnóstico da doença grave, sujeito, entretanto, à regra de prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto Federal 20.910/1932.

03.6 – DOENÇA GRAVE CURADA? MANTÉM OU NÃO O DIREITO À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA?



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A Administração Pública, a teor da previsão do § 1º do art. 30, da Lei Federal 9.250/1995, na concessão da isenção tributária, observará o prazo de validade do laudo médico, no caso de moléstias passíveis de controle fixado pelo serviço médico oficial.

Ou seja, diante de cura ou progresso positivo da doença, sujeitará o autor a avaliações periódicas, para reavaliar a manutenção da continuidade da isenção tributária.

Entretanto, essa não é a posição da jurisprudência, nos casos de concessão judicial da isenção tributária:

“E ao contrário do que defende o Estado do Paraná, a isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária não está sujeita a um limite temporal, não havendo justificativa legalmente prevista para autorizar o estabelecimento de um prazo de validade do laudo pericial para submeter a contribuinte a perícias periódicas para comprovar a continuidade da doença.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença que embasou a concessão da isenção de imposto de renda. Tanto é assim que, em razão da jurisprudência consolidada, editou a Súmula 627, que tem o seguinte enunciado:

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade (grifou-se).”

(Apelação Cível nº 0065317-13.2022.8.16.0014 – 3ª Câmara Cível – TJPR - Relator: Desembargador Eduardo Sarrão – data: 24/10/2023)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

E mais:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a constatação da ausência de sintomas da doença que amparou a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não tem o condão de revogar o mencionado benefício. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; REsp 1655056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2017; MS 21.706/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/09/2015.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1781099/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 29/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. **PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. REEXAME DO COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE.** CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda.

2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda.

3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1655056/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017).

Tendo por norte a Súmula 627 do STJ, vê-se, uma vez concedida a isenção tributária, não cabe revisão.

“Isso significa que, mesmo nos casos em que a doença tenha sido aparentemente curada ou que o seu portador não apresente sinais de eventual recidiva, a concessão da isenção deve ser mantida para diminuir o sofrimento daquele que recebe os proventos de aposentadoria, pois, insista-se, o paciente terá que, periodicamente, fazer acompanhamento médico – a autora submete-se a casa– e, eventualmente, até mesmo tomar seis a exames de imagem e de sangue medicamentos para o resto da vida. Vale dizer, haverá necessidade de ter cuidados adicionais com sua saúde. Justamente em virtude da possibilidade de os aposentados acometidos de doenças passarem a ter gastos financeiros extras é que foram instituídas as



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

isenções de imposto de renda e de contribuição previdenciária incidentes sobre os proventos de aposentadoria.”

(Apelação Cível nº 0065317-13.2022.8.16.0014 – 3ª Câmara Cível – TJPR - Relator: Desembargador Eduardo Sarrão – data: 24/10/2023)

Concluindo, deve-se aplicar a Súmula 627 do STJ:

SÚMULA 627 (STJ): *“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”*

04 – CONCLUSÕES:

04.1 – resta inequívoco o direito à isenção tributária, conferido pela Lei Estadual 20.641/2021, para os militares estaduais do Estado do Paraná que ingressaram na condição de inativo até o dia 12/07/2021, ou aos seus pensionistas até a mesma data, mesmo que os sintomas, ou comprovação da doença grave, tenha ocorrido após aquela data.

04.2 – pela via judicial poderá ser assegurado o direito à isenção tributária ao militar estadual inativo, seja na condição de reserva remunerada ou reformado, até o dia 12/07/2021, sendo ambas equivalente à condição de inatividade.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

04.3 – os militares estaduais inativados, ou a concessão de pensão, após o dia 12/07/2021, não tem mais direito à isenção tributária relativa à contribuição previdenciária (continua com direito à isenção do imposto de renda – matéria não tratada neste artigo).

04.4 – para se ter acesso ao Poder Judiciário, e estar caracterizado interesse processual de agir, não há a necessidade de prévio requerimento administrativo, que só se exige nos casos de benefícios previdenciários.

04.5 – perante a Administração Pública se exigirá a comprovação da doença grave por Laudo Médico Oficial; perante o Poder Judiciário não se exigirá o Laudo Médico Oficial, podendo a doença grave ser comprovada por outros meios de provas médicas (Súmula 598 do STJ).

04.6 – o Laudo Médico Oficial poderá indicar prazo de validade, ou necessidade de reavaliação, para a manutenção da isenção tributária, vinculando apenas a decisão administrativa. O Poder Judiciário reconhece, nos casos de concessão de isenção tributária, que não há necessidade de reavaliação para sua manutenção, mesmo nos casos de cura ou recidiva da doença grave (Súmula 627 do STJ), sendo esta de caráter permanente.

04.7 – o rol de doenças graves previstas no art. 1º da Lei Estadual 20.641/2012 é taxativo (*Numerus Clausus*), não se admitindo doença por equiparação (Tema 250 do STJ). O laudo médico precisa ser conclusivo e objetivo, provando uma das doenças.